Justiça Estadual
1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMUNICAÇÃO INTERNA	
Nº: TJ-COI-2020/11657	**DATA:** 11/11/2020
DE: CONTROLADORIA DO JUDICIARIO	**PARA:** SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos	

À SEPLAN,

De ordem da Controladora-Chefe, encaminho os autos para conhecimento, análise, manifestação e apresentação de documentos que entender pertinentes, acerca do Relatório de Auditoria relativo ao **Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, 1º Quadrimestre, Exercício de 2020**, elaborado pelas Coordenadorias de Controle Externo (3ª e 6ª) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE, cujo teor segue anexo ao presente expediente.

Solicitamos, outrossim, vossos préstimos para que a presente solicitação seja atendida, impreterivelmente, **até o dia 26/11/2020, em razão do prazo concedido pela Corte de Contas.**

Atenciosamente,

KARINA CORREIA MARTINEZ
ASSESSOR

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDM4ODI3

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303-10 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

TCE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Estadual 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Ofício nº 002382/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 27 de outubro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Lourival Almeida Trindade
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida, n° 560 - CAB
CEP: 41.745-971
Salvador-BA

Assunto: Notificação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º, do Regimento Interno, disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ba.gov.br, com vistas a que, no prazo de **30 (trinta)** dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes acerca do Relatório de Auditoria referente ao Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, 1º quadrimestre, exercício de 2020, elaborado pelas Coordenadorias de Controle Externo (3ª e 6ª), constante no Processo nº TCE/007092/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Antonio Honorato de Castro Neto.

Cumpre ressaltar quanto ao previsto no art. 202 do Regimento Interno desta Corte.

Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA na seção "Processo Eletrônico".

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: K5OTM4MJG4 e C1NDI0NJYX.

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral

TJCOI202011657A

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2NDK2MZA9

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788959-9633 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral - Assinado em 06/11/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UZNJKZMZA0

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDM4ODI3

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788959-9633 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual
4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

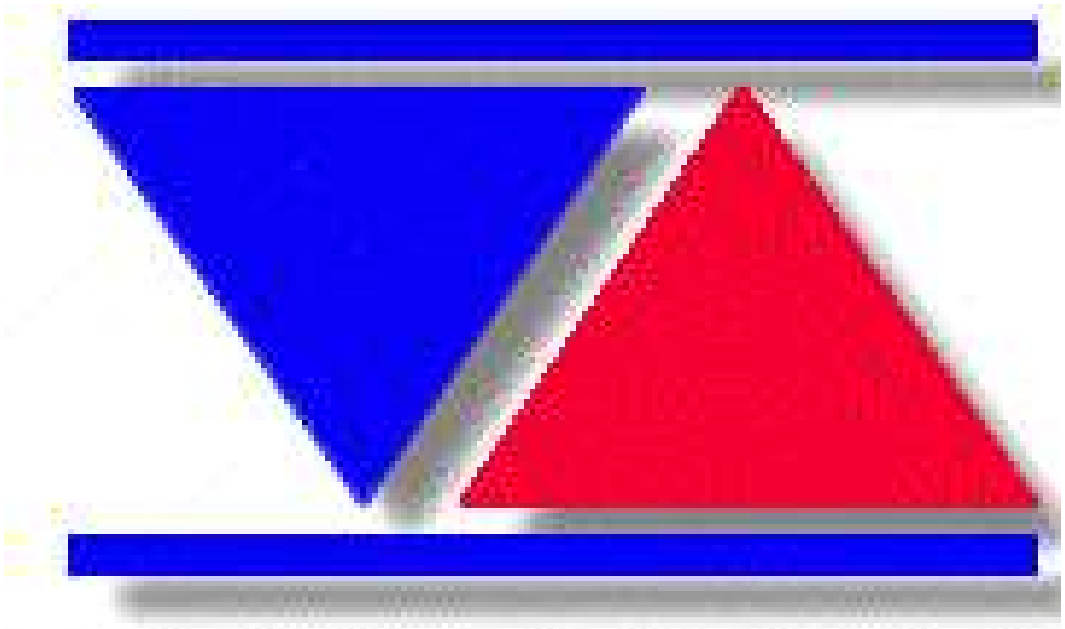

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

1º QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO DE 2020

BAHIA – OUTUBRO/2020

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDVAO0X8

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual
5
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

SUMÁRIO

			PÁG.
	1	**INTRODUÇÃO**	**02**
	2	**PROCEDIMENTOS**	**03**
	3	**FONTES DE CRITÉRIO**	**03**
	4	**LIMITAÇÕES**	**06**
	5	**IMPACTOS DA COVID-19 NA LRF**	**06**
CAP. I	–	**RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO – FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES, DÍVIDA E RECEITA PÚBLICAS, RESTOS A PAGAR E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**	**07**
I.1	–	**FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES**	**07**
		I.1.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária	08
		I.1.2 Relatório de Gestão Fiscal	08
I.2	–	**ACOMPANHAMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**	**08**
		I.2.1 Limites de Endividamento e Pagamento	08
		I.2.2 Unidades Extintas ou em Extinção	19
		I.2.3 Resultado Nominal	21
I.3	–	**ACOMPANHAMENTO DA RECEITA PÚBLICA**	**23**
		I.3.1 Receita Corrente Líquida (RCL)	24
		I.3.2 Renúncia de Receita	25
I.4	–	**RESTOS A PAGAR**	**29**
I.5	–	**RESULTADO PRIMÁRIO**	**30**
CAP. II		**RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL E PREVIDÊNCIA ESTADUAL**	**31**
II.1		**ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOA**	**31**
		II.1.1 Demonstrativo da Despesa com Pessoal	**31**
		II.1.2 Acompanhamento do Cumprimento dos Limites Legais da Despesa	**32**
II.2		**ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM A PREVIDÊNCIA ESTADUAL**	**53**
		II.2.1 Informações Básicas	53
		II.2.2 Do Demostrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência	55
		II.2.3 Criação, Expansão ou Majoração de Benefício	55
		II.2.4 Relatório Resumido da Execução Orçamentária	56
		II.2.5 Modalidade de Aplicação 91 da Despesa Pública	57
		II.2.6 Limite de Gastos com Inativos e Pensionistas	58
		CONCLUSÃO	**59**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOY8

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

RELATÓRIO DE AUDITORIA – 1º QUADRIMESTRE DE 2020

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/00

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reserva ao sistema Tribunais de Contas brasileiro um papel essencial para o controle do seu cumprimento, dedicando-lhe toda a Seção V (Das Prestações de Contas) e VI (Da Fiscalização da Gestão Fiscal) do Capítulo IX (Da Transparência, Controle e Fiscalização).

O relatório emitido pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo aborda as questões da LRF ligadas às Secretárias da Fazenda e do Planejamento, tais como formalizações das publicações; acompanhamento dos limites da dívida pública; acompanhamento da receita pública; restos a pagar e a conformidade do projeto da LOA 2020 com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entre os instrumentos de transparência da gestão fiscal, previstos no art. 48 da LRF, encontram-se o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; bem como as versões simplificadas desses documentos.

Para a elaboração dos cálculos dos limites relativos ao 1º quadrimestre de 2020, apresentados nestes documentos, foram considerados os valores contabilizados pelo Estado e constantes dos relatórios extraídos do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (Fiplan).

Por seu turno, no relatório apresentado pela Sexta Coordenadoria de Controle Externo, e de acordo com a Resolução deste TCE nº 136, de 19/12/2000, foi realizada a análise dos Demonstrativos das Despesas com Pessoal e dos Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias, relativos ao 1º quadrimestre de 2020, no desiderato de verificar o cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quanto a sua formalização, aos limites de gastos com despesa de pessoal e previdência definidos em lei específica e os registros contábeis.

Assim, para fins de apreciação pelo Tribunal Pleno, apresenta-se neste documento o produto da consolidação dos relatórios[1] emitidos pela 3ª e pela 6ª Coordenadorias de Controle Externo, em conformidade com suas respectivas áreas de atuação, cuja consolidação foi realizada pela Superintendência Técnica – SUTEC.

1 Os técnicos responsáveis pela elaboração dos relatórios e suas respectivas áreas de atuação estão a seguir indicados: 3ª CCE - Formalização das Publicações, Divida Pública, Resultado Nominal e Restos a Pagar: Simone Souza da Silva (Gerente de Auditoria), Maria Clara Sandes Seixas (Auditor de Contas Públicas) - Formalização das Publicações, Receita Pública e Resultado Primário: Osvaldo do Rosário do Vale (Gerente de Auditoria), Floripedes Conceição Almeida (Técnico de Nível Médio), Olívia Mamede Couto Raymundo (Auditora Estadual de Controle Externo),Renane Márcia Costa Casqueiro (Auditor Estadual de Controle Externo), Otoniel Jorge Magalhães Costa (Auditor Estadual de Controle Externo), Uilce Almeida de Campos (Auditora Estadual de Controle Externo). 6ª CCE - Despesas com Pessoal e Despesas com a Previdência Social: Renilda Brito Santos (Gerente de Auditoria), Eduardo Mattedi (Auditor de Controle Externo). Consolidação: SUTEC: Ana Amelia Ferreira (Técnico de Nível Médio).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDVAOCY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

2. PROCEDIMENTOS

Os exames foram realizados em conformidade com as normas de auditoria governamental, compreendendo provas em documentos e registros na extensão julgada necessária nas circunstâncias.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

a) levantamento da legislação pertinente e dos demonstrativos publicados;
b) verificação do atendimento às formalidades legais;
c) conferência de cálculos e limites;
d) confronto dos dados apresentados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal com os registros do sistema Fiplan;
e) exame da escrituração contábil e dos registros auxiliares; e
f) conferência de cálculos.
g) levantamento dos dados financeiros no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia – FIPLAN Gerencial; e
h) confronto dos dados publicados nos Demonstrativos com os apurados pela Auditoria.

3. FONTES DE CRITÉRIO

Na execução dos procedimentos de auditoria mencionados, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

3.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
b) Emenda Constitucional n.º 106/2020 – Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia;
c) Lei Federal n.º 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
d) Lei Complementar Federal n.º 24/1975 – Dispõe sobre os convênios para concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
e) Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
f) Lei Complementar Federal n.º 160/2017 – Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2o do art. 155 da CF e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e altera a Lei n.º 12.973/2014;
g) Lei Complementar Federal n.º 173/2020 – Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e dá outras providências;

TJCOI202011657A
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDI04MOY8
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

h) Lei Federal n.º 11.494/2007 – Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 60 do ADCT;
i) Lei Federal nº 9.717/98 – Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos;
j) Portaria n.º 286/2019 da STN, alterada pelas Portarias nº 641/2019 e 91/2020 – Aprova a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF);
k) Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS nº 916/03 e alterações – Aprova o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;
l) Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS nº 402/08 – Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
m) Portaria n.º 642/2019 do Tesouro Nacional – Estabelece regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a partir do exercício de 2020; e
n) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição.

3.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

a) Constituição Estadual de 1989;
b) Lei Complementar Estadual n.º 005/1991 – Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;
c) Lei Estadual n.º 7.980/2001 – Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve);
d) Lei Estadual n.º 13.564/2016 – Institui condição para concessão e manutenção de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros relacionados ao ICMS;
e) Lei Estadual n.º 14.101/2019 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 (LDO/2020);
f) Lei Estadual nº 14.172/2019 – Institui o Plano Plurianual da Administração Pública Estadual para o período 2020-2023 (PPA/2020-2023);
g) Lei Estadual n.º 14.184/2020 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020 (LOA/2020);
h) Lei Estadual nº 6.677/94 e alterações – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais;
i) Lei Estadual nº 7.249/98 e alterações – Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais;
j) Lei Estadual nº 10.955/07 – Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, disciplinou o Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia;
k) Lei Estadual nº 12.039/10 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011;
l) Lei Estadual nº 12.204/11 – Altera dispositivos da Lei nº 10.955/07;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW4QY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

m) Lei Estadual nº 14.101/19 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020;
n) Decreto Estadual n.º 8.205/2002 – Aprova o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve) e constitui o seu Conselho Deliberativo;
o) Decreto n.º 13.780/2012 que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS;
p) Decreto Estadual n.º 14.500/2013 – Concede crédito fiscal nas aquisições de produtos agrícolas junto a produtores rurais, desde que destinados ao processamento industrial no Estado;
q) Decreto Estadual n.º 16.970/2016 – Regulamenta a Lei n.º 13.564/2016, definindo os procedimentos de cálculo e recolhimento do valor depósito destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei n.º 7.988/2001;
r) Decreto Estadual n.º 17.794/2017 – Dispõe sobre a tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS em operações e prestações relacionadas com a construção, instalação e funcionamento de Centro de Conexões de Voos – HUB, em aeroporto internacional situado neste Estado;
s) Decreto Estadual n.º 18.802/2018 – Institui o Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia (Proind);
t) Decreto Estadual n.º 18.874/2019 – Aprova o Regimento da Secretaria da Fazenda;
u) Decreto Estadual n.º 19.091/2019 – Altera a estrutura básica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE);
v) Decreto Estadual n.º 19.381/2019 – Aprova o Regimento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE);
w) Decreto Financeiro n.º 01/2019 – Aprova a programação da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos, para o exercício 2019 e dá outras providências;
x) Portaria Conjunta SDE/Sefaz n.º 01/2017 – Extingue a Comissão de Acompanhamento de Empreendimentos Incentivados pelo Governo do Estado da Bahia e dá outras providências;
y) Resolução Regimental n.º 012/1993 do TCE – Estabelece normas de procedimento para o controle externo da Administração Pública;
z) Resolução nº 168/00 do TCE – Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
aa) Resolução nº 176/19 do TCE – Aprovou o Plano de Diretrizes do TCE para o exercício de 2020.
ab) Resolução n.º 136/2000 do TCE/BA – Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal);
ac) Informações disponíveis nos sistemas corporativos do Estado e na internet; e
ad) Relatórios de auditorias anteriores realizadas pelo TCE/BA.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDM04OY8

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

4. LIMITAÇÕES

No transcurso dos trabalhos não foram impostas limitações que afetassem o escopo ou o método dos exames.

5. IMPACTOS DA COVID-19 NA LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 65, considera a calamidade pública ou os estados de defesa ou de sítio circunstâncias excepcionais que permitem afastar temporariamente algumas das suas exigências, sobretudo as limitações para os gastos e endividamento.

Em âmbito federal, a calamidade pública motivada pelo surto do novo coronavírus foi reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020. No caso da Bahia, esse estado foi formalizado mediante a publicação do Decreto Estadual n.º 19.626, em 10/04/2020.

Em decorrência da pandemia da Covid-19, em 07/05/2020 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 106/2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. O texto cria regime extraordinário para facilitar a execução orçamentária de medidas emergenciais, afastando dispositivos constitucionais e legais aplicados em situação de normalidade.

No que se refere ao presente trabalho, a principal alteração trazida pela EC nº 106/2020 encontra-se disposta no seu art. 4°, que trata da dispensa, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, da observância da regra de ouro, estabelecida no art. 167, III, da Constituição Federal.

Ainda em razão da pandemia, em 27/05/2020, foi aprovada a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que, além de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera dispositivos da LRF.

A LC nº 173/2020 alterou o art. 65 da LRF, que passou a ter a seguinte redação:

> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
> I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
> II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.
> § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:
> I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:
> a) contratação e aditamento de operações de crédito;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOY8
TJCOI202011657A
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

b) concessão de garantias;
c) contratação entre entes da Federação; e
d) recebimento de transferências voluntárias;
II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;
III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.
§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:
I – aplicar-se-á exclusivamente:
a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;
II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.
§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

Assim, além das dispensas já previstas na LRF, quanto à contagem dos prazos de adequação das despesas com pessoal, ao atingimento dos resultados fiscais e à limitação de empenho, a LC nº 173/2020 trouxe para a LRF a dispensa de outras exigências relacionadas à imposição de limites, condições e restrições à União, Estados/DF e Municípios para a contratação e aditamento de operações de crédito; a concessão de garantias; a contratação entre entes da Federação e o recebimento de transferências voluntárias.

Desta forma, tem-se que algumas regras previstas na LRF foram flexibilizadas e/ou postergadas. No âmbito deste trabalho, os principais impactos na aplicação da LRF durante a vigência do estado de calamidade pública estão relacionados à suspensão dos prazos de controle para adequação e recondução dos limites do endividamento, do atingimento das metas de resultados fiscais e da observância da regra de ouro.

CAPÍTULO I – RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO – FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES, DÍVIDA E RECEITA PÚBLICAS, RESTOS A PAGAR, RESULTADO PRIMÁRIO E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

I.1 FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES

Como ainda não foi instituído o Conselho de Gestão Fiscal que padronizará a forma de apresentação das informações, conforme previsto no § 2º do art. 50 da LRF, foram utilizados, como parâmetros de análise da formalização dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, os modelos de demonstrativos da Portaria n.º 286/2019, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

TJCOI202011657A

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW04OY8

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

I.1.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres de 2020 foram homologados, tempestivamente, no sítio eletrônico do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), estando em conformidade com as exigências impostas pelos artigos 52 e 53 da LRF e com os modelos de demonstrativos e suas respectivas instruções de preenchimento, constantes na Portaria n.º 286/2019 da STN.

I.1.2 Relatório de Gestão Fiscal

O Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2020 foi disponibilizado tempestivamente no site da Sefaz, em atendimento ao item 04.07.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 10ª edição, aprovado pela Portaria STN n.º 286/2019.

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2020 dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público também foram homologados tempestivamente no sítio eletrônico do Siconfi, estando em conformidade com as exigências impostas pelos artigos 54 e 55 da LRF e com a Portaria n.º 286/2019 da STN.

Quanto à formalização do Relatório de Gestão Fiscal, a Sefaz atendeu às disposições legais.

I.2 ACOMPANHAMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

I.2.1 LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E PAGAMENTO

A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos, dispondo no art. 32, § 1º, III sobre a observância aos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

As Resoluções n.ºs 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal, e suas alterações, regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, bem como os limites e condições de autorização das operações de crédito interno e externo, inclusive concessão de garantias.

Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos (MIP), com o objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

Com fundamento nessas normas, é apresentada, a seguir, a situação em que se encontrava o Estado da Bahia em abril de 2020, quanto aos limites relacionados com a sua capacidade de endividamento e pagamento. Vale mencionar que os limites são calculados tendo como referência a Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada, que no primeiro quadrimestre de 2020, foi R$36.172.514.883,47.

TJCOI202011657A
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW4MOY8
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

I.2.1.1 Limites para Liberações de Operações de Crédito (Regra do Ouro)

A Constituição Federal, no art. 167, III, estabelece a vedação de realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital. O cumprimento desse limite, conforme o art. 6º da Resolução n.º 43/2001, deve ser verificado separadamente em relação ao exercício anterior, confrontando-se as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas, e, para o exercício corrente, as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

Consoante essa legislação, o Estado da Bahia encontrava-se dentro do limite para liberações de operações de crédito realizadas no exercício de 2019, conforme demonstrado a seguir:

TABELA 01 – Limite para Liberações (2019)

Em R$

Limite: Despesas de Capital Executadas 2019 (A)	Liberações Realizadas 2019 (B)	Margem (C=A-B)	Comprometimento das Liberações (B) / (A)
3.845.543.000,38	742.904.647,60	3.102.638.352,78	19,32%

Fontes: Relatórios de Execução da Despesa e da Receita Orçamentária do FIPLAN Gerencial e cálculos da Auditoria.

O limite para as liberações de operações de crédito previstas para o exercício corrente não vem sendo apurado desde 2007, tendo em vista a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.238-5, que foi proferida para suspender a eficácia do § 2º do art. 12 da LRF.

O julgamento da referida ADI foi concluído em 24/06/2020 e, de acordo com decisão publicada no site do STF, “Por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação em relação ao art. 12, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conferindo interpretação conforme ao dispositivo para o fim de explicitar que a proibição não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta”.

A Emenda Constitucional nº 106/2020, de 07/05/2020, instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. O art. 4º da referida Emenda dispõe que “será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal”.

Assim, a título informativo, o limite para as liberações de operações de crédito previstas para o exercício de 2020 encontra-se demonstrado na tabela a seguir:

TABELA 02 – Limite para Liberações (2020)

Em R$

Limite: Despesas de Capital Fixadas para 2020 (A)	Liberações Previstas para 2020 (B)	Margem (C=A-B)	Comprometimento das Liberações (B) / (A)
4.860.341.691,00	1.041.938.000,00	3.818.403.691,00	21,44%

Fonte: Anexo I – Demonstrativos Orçamentários Consolidados (p. 9/11) da Lei nº 14.184, de 10 de Janeiro de 2020 (LOA de 2020).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOY8
TJCOI202011657A
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

I.2.1.2 Limite para o Montante Global das Operações Realizadas

De acordo com os registros contábeis, as operações de crédito realizadas no 1º quadrimestre de 2020 totalizaram R$82.645.658,77, representando 6,40% da sua previsão atualizada (R$1.291.938.000,00) e 45,74% das Receitas de Capital recolhidas pelo Poder Executivo (R$180.671.678,92). Em relação às operações de crédito ocorridas no mesmo período do exercício anterior (R$170.469.317,20), obteve decréscimo nominal de 51,52%.

Foi verificada a compatibilidade dos totais das operações de crédito realizadas, publicados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, 1º e 2º bimestres, e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2020 com os registros contábeis.

O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 preceitua:

> Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
> I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

É apresentada, a seguir, a situação do Estado da Bahia em relação a esse limite:

TABELA 03 – Limite para o Montante Global das Operações de Crédito

Em R$

Limite (A)	Operações de Crédito Realizadas em 2019 (B)	Margem (C=A-B)
5.787.602.381,36	82.645.658,77	5.704.956.722,59
16% da RCL	0,23% da RCL	15,77% da RCL

Fontes: Receita Corrente Líquida (item I.3.1 deste Relatório), Relatório Receita de Operações de Crédito 2020 (FIPLAN Gerencial) e cálculos da auditoria.

Os parágrafos 1º e 6º do art. 7º da citada Resolução dispõem que, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, esse limite será calculado levando-se em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a RCL mediante aplicação de fator de atualização que, para o exercício de 2020, é de aproximadamente 0,6% ao ano, conforme divulgado na última edição do Manual de Instruções de Pleitos da STN, publicada em junho de 2020.

Considerando-se o cronograma de ingresso de operações de crédito contratadas, em tramitação e em estudo, encaminhado pela SEFAZ para os exercícios de 2020 a 2024, apuraram-se percentuais inferiores ao limite de 16% da Receita Corrente Líquida, sendo que o maior percentual ocorrerá no exercício de 2020 (3,97% da RCL), conforme demonstrado a seguir:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

TABELA 04 – Liberações Previstas / Projeção da RCL – 2020 a 2024

Em R$

Ano	RCL Projetada (A)	Liberações Previstas (B)	B/A (%)
2020	34.739.902.006,82	1.377.695.806,91	3,97%
2021	34.955.328.093,82	1.023.149.647,14	2,93%
2022	35.172.090.062,50	249.178.776,08	0,71%
2023	35.390.196.196,82	89.571.804.,38	0,25%
2024	35.609.654.832,11	24.612.264,37	0,07%

Fonte: Cálculos da Auditoria.
Nota: A RCL projetada para os anos 2020-2024 foi calculada utilizando-se o fator de atualização de 0,620111383%, cumulativamente, sobre o valor da RCL apurado em 2019.

I.2.1.3 Limite para os Dispêndios

As despesas liquidadas com juros e encargos da dívida pública interna e externa, no 1º quadrimestre de 2020, alcançaram o montante de R$184.144.009,05. Por sua vez, as despesas liquidadas com amortizações, nesse mesmo período, totalizaram R$364.214.688,88. Os valores apresentados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária estão em conformidade com os registros contábeis.

O art. 7º, II, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 dispõe:

> Art. 7º
> […]
> II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;
> […]

Conforme o § 4º do art. 7º da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, o cálculo do comprometimento anual será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a RCL projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico: todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida ou os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.

O Estado da Bahia utilizou como critério todos os exercícios financeiros em que há previsão de pagamentos (2020 a 2050). A auditoria apurou o valor de R$1.110.243.607,27 para a média anual do comprometimento previsto, enquanto a média da RCL projetada ano a ano alcançou o montante de R$38.173.693.664,46.

Em abril de 2020, o Estado da Bahia encontrava-se dentro desse limite, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDV4ADY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

TABELA 05 – Limite para os Dispêndios

Em R$

Limite (A)	Comprometimento Anual (B)	Margem (C=A-B)
4.389.974.771,41	1.110.243.607,27(1)	3.279.731.164,15
11,5% da RCL média projetada	2,91% da RCL média projetada(2)	8,59% da RCL média projetada

Fontes: Relatórios do FIPLAN, relatórios gerenciais da SEFAZ e cálculos da auditoria.
(1) Para fins de apuração do cumprimento do limite com dispêndios, foi excluído o valor de R$ 14.210.231,39 referente às operações de crédito previstas no art. 7º, § 3º, da RSF nº 43/2001.
(2) O percentual calculado pela Sefaz apresenta uma diferença de 0,1 em relação ao apurado pelo TCE, em função da metodologia utilizada.

O cumprimento desse limite é um dos requisitos exigidos pela Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 para a contratação de operações de crédito, exceto para aquelas que, na data da publicação dessa Resolução, estavam previstas no Programa de Ajuste Fiscal, estabelecido nos termos da Lei n.º 9.496/1997, conforme mencionado em seu art. 7º, § 8º.

I.2.1.4 Limite para a Dívida Consolidada Líquida (DCL)

A composição do saldo da dívida consolidada líquida do Estado em 30/04/2020 é apresentada a seguir:

TABELA 06 – Composição do Saldo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) – 1º Quadrimestre de 2020

Em R$

Especificação	Valor		
	Publicado	Auditoria	Diferença
I – Dívida Consolidada (DC)	**29.738.977.899,02**	**29.738.977.899,02**	**0,00**
Dívida Contratual	24.507.643.005,09	24.507.643.005,09	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	5.384.577.954,37	5.384.577.954,37	0,00
Financiamentos	18.732.105.051,69	18.732.105.051,69	0,00
Internos	5.327.147.459,05	5.327.147.459,05	0,00
Externos	13.404.957.592,64	13.404.957.592,64	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	390.959.999,03	390.959.999,03	0,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) vencidos e não pagos	5.136.038.189,88	5.136.038.189,88	0,00
Outras Dívidas	95.296.704,05	95.296.704,05	0,00
II – Deduções	**5.279.220.758,63**	**5.268.384.418,65**	**10.836.339,98**
Disponibilidade de Caixa	4.390.738.058,41	4.379.901.718,43	10.836.339,98
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.438.278.519,47	4.427.442.179,49	10.836.339,98
(–) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	47.540.461,06	47.540.461,06	0,00
Demais Haveres Financeiros	888.482.700,22	888.482.700,22	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I-II)	**24.459.757.140,39**	**24.470.593.480,37**	**-10.836.339,98**
Receita Corrente Líquida- RCL Ajustada	**36.172.514.883,47**	**36.172.514.883,47**	**0,00**
% da DC sobre a RCL [(I)/RCL]	**82,21**	**82,21**	**0,00**
% da DCL sobre a RCL [(III)/RCL]	**67,62**	**67,65**	**-0,03**
Limite Definido por Resolução do Senado Federal - < 200% >	**72.345.029.766,94**	**72.345.029.766,94**	**0,00**
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - < 180% >	**65.110.526.790,25**	**65.110.526.790,25**	**0,00**

Fontes: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do1º quadrimestre de 2020, Balancetes do FIPLAN e cálculos da auditoria.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW04OY8

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

- **Não regularização do saldo contábil de Contas Bancárias de Órgão (CBO), impactando na apuração da disponibilidade de caixa bruta (superavaliação de R$10.836.339,98) e, consequentemente, da dívida consolidada líquida e do resultado nominal abaixo da linha**

Na auditoria da LRF do 3º quadrimestre de 2019, verificou-se que a disponibilidade de caixa estava subavaliada em R$8.525.553,53, devido a não regularização dos saldos contábeis de bancos, no valor de R$11.410.505,09, bem como às divergências identificadas nos saldos registrados nos sistemas de contabilidade das empresas estatais dependentes e aqueles constantes nos balancetes do sistema FIPLAN, que resultou numa diferença, a menor, de R$2.884.951,56.

Com relação às pendências nas conciliações bancárias, à época, por meio do Ofício n.º 11, de 07/05/2020, a SAF da Sefaz juntou Nota Técnica, em que informou:

> A Diretoria do Tesouro trabalha permanentemente com a conciliação das cerca de 40 contas bancárias sob sua responsabilidade. A maior parte das pendências, como a própria auditoria constatou, se refere a bloqueios judiciais, cuja resolução demanda algum tempo, pois é necessária a consulta à Procuradoria Geral do Estado para identificação, no processo judicial, da origem do bloqueio e, a partir dessa, a adoção dos procedimentos de regularização.
>
> Para evitar que bloqueios judiciais ocorram em diversas contas bancárias, esta diretoria, através do Ofício nº 232/2017, ofereceu as contas 993.283-6 (CBO 03073) e 993.348-4 (CBO 03266), com CNPJ do Estado e da SEFAZ, respectivamente, como preferenciais para execução de bloqueios. Apesar dessa providência, há ainda ocorrências em outras contas.
>
> A DEPAT continua o processo, recorrente, de pesquisa, identificação e regularização das pendências de conciliação nas contas sob sua responsabilidade, com a expectativa de redução significativa dos saldos pendentes ao longo do presente exercício.

Neste quadrimestre, em resposta à Solicitação nº MCSS 004/2020, a SEFAZ apresentou as conciliações bancárias das contas apontadas no 3º quadrimestre de 2019, tendo esta auditoria verificado que, em 30/04/2019, o saldo contábil era de R$164.397.772,76 divergindo em R$12.761.134,80 do saldo apresentado no extrato bancário nessa mesma data (R$151.636.637,96), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDVAOVX

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

TABELA 07 – Contas que apresentaram pendências relativas a períodos anteriores a abril de 2020

Em R$

Conta Contábil		CBO nº	Saldo Contábil em 30/04/2020	Conta Bancária	Saldo Bancário em 30/04/2020	Pendências	
Código	Nome					Anteriores a abril / 2020	De abril / 2020
Unidade Orçamentária 98101 Diretoria do Tesouro							
Banco 001 – Banco do Brasil S/A / Agência – 3832-6							
1.1.1.1.1.04.01.00	Contas Especiais – Banco do Brasil S/A	00014	4.470.226,16	929.514-3	3.395.103,52	1.073.884,68(*)	1.237,96
		00462	72.585.774,21	991.200-2	72.324.533,96	0,00	261.240,25
		02562	5.800,00	993.063-9	7.200,00	-1.400,00(*)	0,00
		03073	11.609.045,80	993.283-6	884.119,96	9.062.609,23(*)	1.662.316,61
		03266	1.083.136,96	993.348-4	520.248,59	562.888,37(*)	0,00
1.1.1.1.1.05.01.00	Conta Arrecadação – Banco do Brasil S/A	00009	7.624,41	924.138-8	2.164,41	5.460,00(*)	0,00
		02965	74.000.846,71	993.134-1	74.000.300,00	546,71(*)	0,00
		03470	635.318,51	993.418-9	502.967,52	132.350,99(*)	0,00
Total			**164.397.772,76**		**151.636.637,96**	**10.836.339,98**	**1.924.794,82**
						12.761.134,80	

Fontes: Conciliações bancárias, relatórios do Fiplan FIP 215A – Balancete Mensal de Verificação por Conta-Corrente e extratos bancários.
(*) Bloqueio judicial.

Em virtude do estabelecido no artigo 27, inciso IV, da IN SAF n.º 016/2015, só foram consideradas as contas com pendências de períodos anteriores a abril de 2019, o que resulta numa diferença de R$10.836.339,98, conforme demonstrado.

Cabe informar que as CBOs 01808, 01814 e 01944, apontadas no 3º quadrimestre de 2019, para o período em análise, não apresentaram divergências entre os saldos.

Quanto a divergência de R$2.884.951,56, identificada no comparativo dos saldos das disponibilidades apresentados nas Demonstrações Financeiras das empresas estatais dependentes e aqueles registrados nos balancetes do FIPLAN, será acompanhada na auditoria da LRF do 3º quadrimestre de 2020.

Diante do exposto, pode-se concluir que saldo da dívida consolidada líquida, publicado no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2020, estava subavaliado em, pelo menos, R$10.836.339,98.

A Lei Complementar Federal n.º 101/2000, em seu art. 59, § 1º, III dispõe que:

> Art. 59. […]
> § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
> […]
> III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

O art. 7º, III, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 preceitua:

> Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
>
> […]
>
> III – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 3º, I, da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001 dispõe:

> Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003)
>
> I – no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

Não obstante o fato descrito anteriormente, conforme pode-se depreender da tabela Composição do Saldo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) – 1º quadrimestre de 2020, conclui-se que a dívida consolidada líquida do Estado, em 30/04/2020, estava inferior ao limite legal de até duas vezes a RCL e ao limite para alerta de até 1,8 vezes a RCL, conforme estabelecido pela LRF e pelas Resoluções n.os 40 e 43/2001.

As deduções à dívida consolidada têm se mantido em um patamar bastante elevado, em face do contexto histórico apresentado na tabela a seguir:

TABELA 08 – Saldo da Dívida Consolidada Líquida no período 2007, 2017 – 1º quadrimestre de 2020

Em R$ mil

Ano	Dívida Consolidada (A)	Deduções (B)	% (B)/(A)	Dívida Consolidada Líquida (C = A – B)
2020	29.738.978	5.268.384	17,72	24.470.593
2019	25.835.368	4.300.131	16,64	21.535.237
2018	24.957.360	4.217.856	16,90	20.739.504
2017	22.680.068	5.401.010	23,81	17.279.058
...	...	...	...	...
2007	11.451.245	1.074.288	9,38	10.376.957

Fontes: Relatórios das Contas Governamentais dos exercícios de 2007, 2017 a 2019 e cálculos da auditoria.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), as deduções da dívida consolidada são compostas pelo somatório da disponibilidade de caixa bruta e dos demais haveres financeiros, descontados os restos a pagar processados (exceto precatórios). A Disponibilidade de Caixa Bruta, por sua vez, representa o montante formado por caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras, ao passo que os demais haveres financeiros totalizam os valores a receber líquidos e certos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW4QY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Conforme demonstrado anteriormente, verificou-se, em 30/04/2020, que as deduções aumentaram permanecendo em um patamar elevado. A dívida consolidada líquida (DCL) apresentou deduções no montante de R$5.268.384.418,65 sendo R$4.427.442.179,49 referentes à disponibilidade de caixa bruta. O total das deduções representou 17,72% do valor da dívida consolidada.

I.2.1.5 Limite para Concessão de Garantias

As garantias concedidas pelo Estado da Bahia em operações de crédito, apresentadas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF do 1º quadrimestre de 2020, tiveram a seguinte composição em 30/04/2020:

TABELA 09 – Composição das Garantias de Valores

Em R$

Beneficiário	Autorização Legislativa	Valor
Desenbahia (Lavoura Cacaueira)	Resoluções nºs 68/1998, 71/1999, 20/2001, 23/2001, 25/2002 e 02/2003 do Senado Federal	91.600.000,00
Total		91.600.000,00

Fontes: Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores (RGF) do 1º quadrimestre de 2020 e Balancete Mensal de Verificação do FIPLAN – Abril/2020.

O art. 9º, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 dispõe:

> Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

É demonstrada, a seguir, a situação do Estado da Bahia quanto ao limite para concessão de garantias, em abril de 2020:

TABELA 10 – Limite para Concessão de Garantias de Valores

Em R$

Limite (A)	Garantias Concedidas – Saldo em 30/04/2020 (B)	Margem (C=A-B)
7.966.016.978,77	91.600.000,00	7.874.416.978,77
22,00% da RCL	0,25% da RCL	21,75% da RCL

Fonte: Balancete Mensal de Verificação do FIPLAN – Abril/2020 e cálculos da auditoria.

I.2.1.6 Limite para Despesas com Parcerias Público-Privadas (PPPs)

A Lei n.º 11.079/2004 instituiu normas para a licitação e a contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública. Em seu art. 2º, essa forma de contratação, também conhecida como PPP, foi definida como “o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa”. No mesmo dispositivo, estabeleceu-se o conceito de concessões patrocinadas, que são concessões de serviços públicos ou de obras públicas disciplinadas pela Lei n.º 8.987/1995, quando envolverem, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, diferenciando-as das concessões administrativas, que são aquelas em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW4OY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Assim, as PPPs são contratações que estabelecem vínculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando-se, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de negócio jurídico.

Como forma de controle do endividamento público, o art. 28 da Lei Federal n.º 11.079/2004, cuja redação foi alterada pela Lei Federal n.º 12.766/2012, estabeleceu a proibição de a União conceder garantia e realizar transferência voluntária aos entes federativos cujas despesas de caráter continuado com PPPs tiverem excedido, no ano anterior, o correspondente a 5% da Receita Corrente Líquida do exercício, ou que excedam, nos 10 anos subsequentes, o mesmo percentual da Receita Corrente Líquida projetada para os respectivos exercícios.

O Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, publicado no RREO relativo ao 2º bimestre de 2020, indica que se encontram vigentes, em 2020, oito contratos de PPP, sendo três de concessão patrocinada, do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas, do Sistema Viário BA-052 e do VLT do Subúrbio Salvador, e outros cinco de concessão administrativa, conforme a seguir detalhado:

TABELA 11 – Resumo dos Contratos de PPP

Em R$

Objeto do Contrato	Ano de assinatura	Duração	Despesas em 2020 (1)	Concessionária
Ente Federado, exceto estatais não dependentes			**861.301.660,42**	
Hospital do Subúrbio	2010	10 anos	101.659.719,57	PRODAL Saúde S/A
Arena Fonte Nova	2010	35 anos	173.475.704,16	Fonte Nova Negócios e Participações S/A
Instituto Couto Maia	2013	21,4 anos	54.298.904,81	Couto Maia Construção e Serviços não Clínicos S/A
Metrô de Salvador e Lauro de Freitas	2013	30 anos	388.548.142,04(2)	Companhia do Metrô de Salvador
Diagnóstico por Imagem	2015	11,5 anos	112.759.435,32	Rede Brasileira de Diagnósticos SPE S/A
Sistema BA-052	2018	20 anos	14.624.613,67	Concessionária Estrada do Feijão SPE S.A
VLT do Subúrbio Salvador	2019	20 anos	15.935.140,85	Metrogreen Skyrail Concessionária da Bahia S/A
Estatais não dependentes			**83.945.538,60**	
Emissário Submarino(3)	2006	18 anos	83.945.538,60	Concessionária Jaguaribe S/A
Total			**945.247.199,02**	

Fonte: Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas do 2º bimestre de 2020.
Notas:
1 Na aplicação dos limites de comprometimento das despesas com parcerias público-privadas foram excluídas as despesas das empresas estatais não dependentes, em observância ao art. 28, § 2º, da Lei n.º 11.079/2004, conforme redação dada pela Lei n.º 12.024/2009.
2 A partir de 2020, o RREO passou a inserir o valor do Deficit do Clearing e sua previsão, considerando a média dos últimos 12 meses, nas projeções das despesa de caráter continuado (mais de 2 exercícios).
3 Contrato firmado pela EMBASA.

É apresentado a seguir o acompanhamento do limite das despesas do Estado da Bahia com PPPs, em comparação com a receita corrente líquida.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDVAOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

TABELA 12 – Limite para o montante das despesas com Parcerias Público-Privadas – Exercício de 2020

Em R$

Ano	Total das despesas (1)	Receita Corrente Líquida (RCL) (2)	Total das Despesas / RCL (%)	Limite de 5,00% da RCL	Margem	%
2019	902.864.218,63	34.525.803.568,62	2,62	1.726.290.178,43	823.425.959,80	2,38
2020	861.301.660,42	34.739.902.006,82	2,48	1.736.995.100,34	875.693.439,92	2,52
2021	850.766.967,41	34.955.328.093,82	2,43	1.747.766.404,69	896.999.437,28	2,57
2022	871.915.078,99	35.172.090.062,50	2,48	1.758.604.503,12	886.689.424,13	2,52
2023	878.873.129,04	35.390.196.196,82	2,48	1.769.509.809,84	890.636.680,80	2,52
2024	878.875.554,60	35.609.654.832,11	2,47	1.780.482.741,61	901.607.187,01	2,53
2025	878.875.484,99	35.830.474.355,38	2,45	1.791.523.717,77	912.648.232,78	2,55
2026	840.124.502,37	36.052.663.205,65	2,33	1.802.633.160,28	962.508.657,91	2,67
2027	765.368.770,49	36.276.229.874,28	2,11	1.813.811.493,71	1.048.442.723,22	2,89
2028	637.189.499,82	36.501.182.905,26	1,75	1.825.059.145,26	1.187.869.645,44	3,25
2029	591.893.066,05	36.727.530.895,60	1,61	1.836.376.544,78	1.244.483.478,73	3,39

Fonte: Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas do 2º bimestre de 2020 e cálculos da Auditoria.
Notas:
1 O valor referente ao exercício de 2019 já foi executado. Quanto aos demais exercícios são previsões de pagamentos.
2 Valores apresentados na planilha "Capacidade de Endividamento", fornecida pela Sefaz. Os valores da RCL projetada para os exercícios de 2020 a 2029 publicados no RREO referente ao 2º bimestre de 2020 apresentam incorreções, mas não comprometem o cálculo dos limites.
3 O valor do Contrato nº 04/2015 – Diagnóstico por Imagem para o exercício de 2026 publicado no RREO corresponde ao valor total da contraprestação anual. Entretanto, o Contrato será encerrado em agosto de 2026, devendo o valor ser considerado proporcionalmente. No Demonstrativo relativo ao 3º bimestre de 2020, foi corrigido. O valor utilizado para a composição deste quadro foi o calculado pela Auditoria, que coincide com o indicado pela Sefaz na planilha Controle Financeiro.

Da análise da tabela anterior, pode-se observar que o Estado da Bahia atende ao limite estabelecido. Há de se mencionar que os cálculos foram realizados tomando-se as despesas pelos valores atuais, tendo a receita sido projetada com base no índice estabelecido pela STN.

Em relação ao contrato de concessão administrativa que visa à reconstrução e operação do Estádio Octávio Mangabeira (Fonte Nova), o Plenário do TCE/BA, em sessão realizada em 12/04/2016, no julgamento do Processo n.º TCE/000490/2010, relativo ao Contrato n.º 02/2010, decidiu, mediante Resolução n.º 28/2016, dentre outros assuntos, pela declaração da ilegalidade do Contrato, face às graves irregularidades existentes na sua formalização, e no Edital que o antecedeu, determinando ao Governo do Estado e a contratada, Fonte Nova Negócios e Participações (FNP), que apresentassem, conjuntamente, estudo visando à reavaliação e readequação econômico-financeira da concessão, no prazo de 120 dias, a contar da publicação da decisão.

Em virtude dos recursos interpostos pelo Estado e pela concessionária, no âmbito do TCE/BA, a decisão que considerou ilegal o referido contrato, encontra-se suspensa, no aguardo da apreciação quanto à pertinência dos pleitos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDM04OY8

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

I.2.2 UNIDADES EXTINTAS OU EM EXTINÇÃO

- **Não-incorporação de valores do passivo da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu (Desenvale) – Unidade Extinta**

As dívidas da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu (Desenvale) não foram plenamente incorporadas ao Passivo do Estado, quando da extinção dessa Companhia. Nas Demonstrações Contábeis da Desenvale, já em 1998, o valor das dívidas com empreiteiras era de R$363.791 mil, entretanto, no Balancete Consolidado de abril de 2020, em relação a essa obrigação, encontrava-se contabilizado, no Passivo Não Circulante, o valor de R$11.984.038,60 (conta 2.2.8.9.1.99.01.00).

A falta de registros contábeis tempestivos e consistentes em sucessivos exercícios prejudica a evidenciação das contas públicas estaduais e afronta a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23/09/2016, publicada no D.O.U de 04/10/2016, que dispõe:

> 3.2 As características qualitativas da informação incluída nos RCPGs[1] são a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, **a tempestividade**, a comparabilidade e a verificabilidade.
>
> **Tempestividade**
> 3.19 Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (accountability) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil. (Grifo nosso)

Em 2016, a Diretoria do Tesouro incorporou R$7.620.310,04 na conta supracitada da unidade 80101 Encargos Gerais do Estado – Recursos sob Gestão DEPAT/SEFAZ, que passou a apresentar o saldo de R$11.984.038,60.

Àquela época, solicitou-se à SEFAZ os documentos que respaldaram os lançamentos na mencionada conta, a fim de verificar se aquele total correspondia aos valores constantes no momento da extinção da Empresa (R$363.791 mil). Por meio do Ofício DEPAT n.º 233/2017, a SEFAZ apresentou esclarecimentos/documentos sobre essa ocorrência, inclusive com uma manifestação da Coordenação de Cálculos e Perícias da PGE.

Ocorre que as informações prestadas pela PGE não deixavam claro se o valor apurado (R$7.620.310,04) correspondia à totalidade dos processos que tramitavam no âmbito judicial, cujo réu de origem seria a Desenvale, uma vez que o mencionado documento da PGE fazia menção à realização de cálculos "[…] condizentes a desapropriações, tendo a Desenvale como expropriante […]", não esclarecendo se corresponde ao total do passivo da época.

[1] Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3ND04OJ98
TJCOI202011657A
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Diante disso, em 2017, solicitou-se à PGE informações se o montante incorporado ao Estado correspondia à totalidade dos processos que tramitavam no âmbito judicial.
Por meio do Ofício GAB PGE n.º 260/2017, a Procuradoria Geral do Estado anexou cópia do Despacho, de 21/07/2017, no qual informou não poder afirmar que o montante incorporado ao Estado da Bahia correspondia à totalidade dos processos de titularidade da Desenvale que tramitavam no âmbito judicial. Entretanto, ressaltou que os valores informados, quais sejam, R$7.620.310,04, no primeiro momento, e, depois, R$128.362,62, correspondiam à estimativa de gastos dos 85 processos da Desenvale até então localizados pela Procuradoria, sendo os valores atualizados até outubro de 2015.

Como se pode observar da resposta apresentada pela PGE, esta não pôde assegurar que o trabalho, até então realizado, tenha contemplado a totalidade dos processos judiciais da Desenvale. Assim, aquela auditoria não pôde afirmar se esse Passivo foi integralmente incorporado ao Estado.

Ao final do exercício de 2018, verificou-se que a situação permaneceu inalterada tendo sido solicitadas à PGE informações sobre novas providências para apuração de possíveis incorporações.

Em resposta ao questionamento, por meio do Ofício n.º PGE-GAB-213, de 29/07/2019, a PGE ratificou a declaração de que “só poderá atestar os valores das incorporações relativas à DESENVALE relativos aos processos sobre os quais o Estado tenha sido cientificado pelo Poder Judiciário”.

Adicionalmente, informou que “após a realização de busca nos diversos Núcleos da Procuradoria Judicial, localizou dois expedientes que não constavam do montante apurado quando da pesquisa que subsidiou a resposta enviada, anteriormente, ao TCE”, tendo sido solicitado à Coordenação de Cálculos e Perícias que procedesse à devida atualização e incorporação.

Assim, a referida Coordenação calculou “o valor total, pertinente às apontadas 10 (dez) novas ações, com atualização monetária igualmente para outubro de 2015, na quantia de R$128.362,62 (cento e vinte e oito mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos)” e elaborou os cálculos relativos ao Processo n.º 0030562-87.1994.8.05.0001, tendo apurado o valor de R$129.183.367,35.

Diante do exposto, a auditoria do 1º quadrimestre de 2019 recomendou que a SEFAZ obtivesse junto à PGE, as informações necessárias à contabilização dos valores supracitados. Entretanto, na auditoria do 3º quadrimestre de 2019, observou-se que em 31/12/2019, o saldo contabilizado no Passivo Não Circulante, permanecia em R$11.984.038,60, mesmo saldo apresentado no Balancete Consolidado com posição em 30/04/2020.

Em 05/08/2020, mediante Solicitação MCSS n.º 004/2020, foram solicitadas à SEFAZ informações sobre as providências adotadas com relação à recomendação da auditoria de acompanhamento da LRF do 1º quadrimestre de 2019. Em resposta, a SEFAZ reencaminhou cópia do Ofício GAB n.º 33/2019, de 20/03/2019, em que responde a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW4QY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

notificações expedidas em razão da auditoria de acompanhamento da LRF referente ao 2º quadrimestre de 2018, conforme a seguir descrito:

> Estabelece o MCASP que as provisões devem ser reconhecidas quando estiverem presentes os três requisitos abaixo: a) Exista uma obrigação presente (formalizada ou não) resultante de eventos passados; b) Seja provável uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para a extinção da obrigação e c) Seja possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação.
>
> Nesse sentido e considerando recomendação expressa da douta Procuradoria Geral do Estado, que detém a competência para valorar o documento suporte necessário ao registro do fato contábil em casos que tais, a SEFAZ registrou contabilmente o montante de R$11.984.038,60 (onze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trinta e oito reais e sessenta centavos), que corresponde aos *"processos localizados após exaustiva e minuciosa pesquisa nos sistemas de controle processual PGE.Net e SICAJ"*, conforme informado pela PGE a este Tribunal, por meio do Ofício GAB PGE nº 260/2017, de 08/08/2017.
>
> Novas incorporações, portanto, dependerão do respaldo de análise e posterior orientação da PGE, na medida que esta seja cientificada da existência de processos no âmbito judicial.

Por meio da Solicitação MCSS n.º 003/2020, de 09/07/2020, esta auditoria solicitou à PGE informações sobre a existência de novas providências para apuração de possíveis incorporações. Em resposta, a PGE encaminhou o Oficio nº 169/2020 – PGE/GAB/PGA, informando que, de acordo com manifestação da Coordenação de Cálculos e Perícias, não há alteração do quadro relatado ao TCE/BA no bojo do Ofício PGE-GAB n.º 213/2019.

A não-incorporação da totalidade desse Passivo distorce as contas públicas, portanto, reitera-se a recomendação da auditoria do 1º quadrimestre de 2019, para que a SEFAZ obtenha as informações necessárias à contabilização das incorporações já identificadas pela PGE em julho/2019, nos montantes de R$128.362,62 e R$129.183.367,35.

I.2.3 RESULTADO NOMINAL

O resultado nominal apresenta a diferença entre os saldos da dívida fiscal líquida (DFL) relativos a dois períodos. Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência. Já pela metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos.

A LRF determina que o Demonstrativo do Resultado Nominal acompanhará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 53, III), devendo esse resultado ser apresentado bimestral e anualmente, demonstrando a variação acumulada da DFL ao longo do ano. É apresentado, a seguir, o resultado nominal do 1º quadrimestre de 2020 apurado pela Auditoria:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3ND1A0X9
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

TABELA 13 – Resultado Nominal – 1º quadrimestre de 2020

Em R$

Resultado Nominal Abaixo da Linha					
Cálculo do Resultado Nominal Abaixo da Linha	Saldo				Diferença (C – D)
	Em 31/Dez/2019		Em 30/Abril/2020		
	Publicado (A)	Cálculo da Auditoria (B)	Publicado (C)	Cálculo da Auditoria (D)	
Dívida Consolidada (I)	25.835.368.379,44	25.835.368.379,44	29.738.977.899,02	29.738.977.899,02	0,00
Deduções (II)	4.308.656.440,79	4.300.130.887,26	5.279.220.758,63	5.268.384.418,65	10.836.339,98
Disponibilidade de Caixa	3.518.192.204,20	3.509.666.650,67	4.390.738.058,41	4.379.901.718,43	10.836.339,98
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.008.908.201,80	4.000.382.648,27	4.438.278.519,47	4.427.442.179,49	10.836.339,98
(-) Restos a Pagar Processados	490.715.997,60	490.715.997,60	47.540.461,06	47.540.461,06	0,00
Demais Haveres Financeiros	790.464.236,59	790.464.236,59	888.482.700,22	888.482.700,22	0,00
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I-II)	21.526.711.938,65	21.535.237.492,18	24.459.757.140,39	24.470.593.480,37	-10.836.339,98
Resultado Nominal – Abaixo da Linha	Publicado (A–C)		Cálculo da Auditoria (B–D)		
	(2.933.045.201,74)		(2.935.355.988,19)		2.310.786,45

Ajuste Metodológico	Até o 2º Bimestre / 2020		Diferença
	Publicado	Cálculo da Auditoria	
Resultado Nominal Ajustado – Abaixo da Linha	(3.006.926.568,14)	(3.009.237.354,59)	2.310.786,45

Resultado Nominal Acima da Linha	
Cálculo do Resultado Nominal Acima da Linha	**Até o 2º Bimestre / 2020**
Resultado Primário – Acima da Linha (E)	1.082.651.528,84
Juros Nominais	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (F)	50.122.667,85
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (G)	298.437.547,25
Resultado Nominal Acima da Linha (E)+(F–G)	**834.336.649,44**
Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO	(1.206.654.000,00)

Fontes: Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal do 2º bimestre de 2020 e da Dívida Consolidada Líquida do 1º quadrimestre de 2020, balancetes do FIPLAN e cálculos da Auditoria.
Nota:
1) De acordo com o MDF 10ª Edição Versão 26/02/2020, o Resultado Nominal Ajustado, refere-se ao valor do resultado nominal apurado pelo conceito "abaixo da linha", considerando os efeitos dos ajustes metodológicos, referentes à variação do saldo de restos a pagar processados, às receitas de alienação de investimentos permanentes, a reconhecimento ou cancelamento de passivos na DC, variações cambiais da DC, pagamento de precatórios integrantes da DC e outros ajustes. No entanto, ressalta que o valor a ser considerado para avaliação do cumprimento da meta de resultado nominal deve ser o apurado pela metodologia acima da linha.
2) Conforme o Anexo de Metas Fiscais da LDO 2020, para o ano de 2020, o Resultado Nominal foi obtido conforme metodologia acima da linha.

O resultado nominal ajustado abaixo da linha, apresentado no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do primeiro bimestre de 2020, (R$3.006.926.568,14), estava a maior em R$2.310.786,45 em relação ao apurado pela Auditoria, (R$3.009.237.354,59), em função das divergências de valores apuradas na auditoria do 3º quadrimestre de 2019, cuja diferença era de (R$237.396.402,56), bem como da superavaliação da disponibilidade de caixa bruta e, por consequência, da disponibilidade de caixa líquida em R$10.836.339,98, em virtude da não regularização de saldos contábeis de bancos, conforme comentado no item I.2.1.4 Limite para a Dívida Consolidada Líquida (DCL) deste Relatório.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDV04QY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Não obstante as divergências apontadas pela auditoria, de acordo com o item 03.06.02.02 do MDF 10ª edição, o valor a ser considerado para avaliação do cumprimento da meta do resultado nominal deve ser o apurado pela metodologia acima da linha. Assim, o Resultado Nominal – Acima da Linha apurado no 1º quadrimestre de 2020, no montante de R$834.336.649,44, apontou para o atingimento da meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2020 (R$1.206.654.000,00).

I.3 ACOMPANHAMENTO DA RECEITA PÚBLICA

A Lei Estadual n.º 14.184 (LOA 2020) estimou em R$46.946.017.728,00 a receita do Estado da Bahia (administração direta e indireta) para o exercício financeiro de 2020. Esta previsão foi atualizada ao longo do exercício para R$47.799.449.989,00. O montante efetivamente arrecadado no final do primeiro quadrimestre atingiu R$14.985.781.888,24, representando 31,35% do valor previsto atualizado.

No primeiro quadrimestre de 2020, no âmbito da administração direta e indireta, a execução da receita orçamentária do Estado da Bahia apresentou a seguinte composição:

TABELA 14 – Receita Prevista para 2020 e realizada no Primeiro Quadrimestre

Em R$

Descrição	Valor Previsto		Realizado (C)	% Realizado	
	Inicial (A)	Atualizado (B)		(C)/(A)	(C)/(B)
Receitas Correntes	**43.458.352.630,00**	**43.948.424.597,00**	**14.398.129.654,04**	**33,13**	**32,76**
Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	25.981.182.202,00	25.981.182.202,00	8.377.279.341,26	32,24	32,24
Impostos	24.585.324.300,00	24.585.324.300,00	7.998.019.779,73	32,53	32,53
Taxas	1.395.857.902,00	1.395.857.902,00	379.259.561,53	27,17	27,17
Contribuições	2.857.526.000,00	2.857.526.000,00	840.976.718,00	29,43	29,43
Patrimonial	399.678.259,00	399.886.018,00	76.503.295,61	19,14	19,13
Agropecuária	1.079.744,00	1.079.744,00	58.510,75	5,42	5,42
Industrial	384.000,00	384.000,00	7.735,40	2,01	2,01
Serviços	247.314.041,00	259.464.041,00	44.806.388,50	18,12	17,27
Transferências Correntes	13.270.901.423,00	13.442.350.101,00	4.778.235.430,20	36,01	35,55
Outras Receitas Correntes	700.286.961,00	1.006.552.491,00	280.262.234,32	40,02	27,84
Receitas de Capital	**1.998.039.000,00**	**2.360.657.453,00**	**254.470.005,20**	**12,74**	**10,78**
Operações de Crédito	1.041.938.000,00	1.291.938.000,00	82.645.658,77	7,93	6,40
Alienação de Bens	13.579.000,00	13.579.000,00	–	–	–
Amortizações de Empréstimos	172.769.000,00	172.769.000,00	30.483.802,48	17,64	17,64
Transferências de Capital	769.753.000,00	882.371.453,00	141.340.543,95	18,36	16,02
Receitas Intraorçamentárias Correntes	**2.885.484.000,00**	**2.886.225.841,00**	**780.600.782,18**	**27,05**	**27,05**
Total	**48.341.875.630,00**	**49.195.307.891,00**	**15.433.200.441,42**	**31,93**	**31,37**

Fonte: Siconfi e arquivos fornecidos pelo Fiplan Gerencial

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDVAOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Procedeu-se à verificação das informações apresentadas nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º e 2º bimestres de 2020, especificamente no que concerne ao Balanço Orçamentário – Receita, em relação aos registros constantes no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (Fiplan), tendo sido observada a sua conformidade.

I.3.1 Receita Corrente Líquida (RCL)

O § 3º do artigo 2º da LRF estabelece que a Receita Corrente Líquida deve ser apurada somando-se as receitas recolhidas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

A 10ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovada mediante a Portaria STN nº 286, de 07 de maio de 2019, válida para o exercício de 2020, modificou o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, com o objetivo de contemplar as alterações introduzidas pela Emendas Constitucionais Federais n.ºs 100 e 105, de 2019, que dispõem que a RCL utilizada para o cálculo do limite das despesas com endividamento e pessoal não deve considerar os valores das transferências da União por emendas parlamentares individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16, da CF).

Conforme demonstrado na tabela a seguir, o valor publicado da Receita Corrente Líquida, referente ao 1º quadrimestre de 2020, foi de R$36.209.168.085,34. Para cálculo dos limites de endividamento e de despesa de pessoal os valores da RCL foram de R$36.172.514.883,47 e R$36.114.514.883,47, respectivamente.

TABELA 15 – Receita Corrente Líquida Publicada

Em R$

Discriminação	Valor Publicado
Receita Corrente	50.673.104.099,11
(–) Transferências Constitucionais e Legais	(6.832.260.668,05)
(–) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	(1.656.212.790,36)
(–) Compensação Financeira entre Regimes Previd.	(346.533.338,75)
(–) Dedução de Receita para Formação do Fundeb	(5.628.929.216,61)
(=) Receita Corrente Líquida	**36.209.168.085,34**
(–) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	(36.653.201,87)
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	**36.172.514.883,47**
(–) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	(58.000.000,00)
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	**36.114.514.883,47**

Fontes: Demonstrativo publicado nos sítios eletrônicos da Sefaz e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-Siconfi) e cálculos da auditoria.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOV8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

No 1º quadrimestre de 2020, a Receita Corrente Líquida foi superior em 9,67%, em termos nominais, à do 1º quadrimestre de 2019, que alcançou o montante de R$33.015.815.571,76. Considerando-se que no período, com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI/FGV), ocorreu inflação de 6,10%, constata-se um aumento real de 3,37%.

Com base nos registros contábeis, não foram observadas diferenças significativas entre os valores que compõem a RCL publicada pela Sefaz e os apurados pelo TCE.

I.3.2 Renúncia de Receita

O conceito de renúncia está estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), compreendendo "anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, consta o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o exercício, em atendimento ao inciso II do art. 5º da LRF. Nesse demonstrativo, é informado que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2020, essas renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes e, desse modo, não se observará impacto na receita.

A previsão de renúncia de receita constante no Anexo das Metas Fiscais da LDO/2020 foi de R$3.789.678 mil. O comparativo entre a renúncia de receita prevista para o ano de 2020 e aquela realizada no primeiro quadrimestre é apresentado a seguir:

TABELA 16 – Renúncia de Receita Estimada LDO e Realizada 1º quadrimestre 2020

Em R$ mil

Setores / Programas Beneficiário	Previsto na LDO (A)	Realizado 1º quadrimestre (B)	% Realizado C=(B/A)
Programa Desenvolve	2.692.265	801.809	29,78
Crédito Presumido (Lei nº 7.025/97)	517.786	148.929	28,76
PROAUTO	412.206	104.398	25,33
PROALBA	61.796	9.634	15,59
FAZBAHIA	15.632	3.650	23,35
Informática	48.430	68.461	141,36
Setor de Óticas - Art. 268 inc XLVI do RICMS-BA	12.723	2.857	22,46
Querosene de Aviação - Art. 268 inc XVIII do RICMS-BA	20.634	18.267	88,53
Polpas e Sucos de Frutas - Art. 269 inc XIII do RICMS-BA	8.206	3.926	47,84
PROIND (Nota 7)	0	19.069	–
TOTAL	**3.789.678**	**1.181.000**	**31,16**

Fontes: LDO/2020 e demonstrativo encaminhado pela Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais (Diref), em junho/2020, mediante correspondência eletrônica.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDVAOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

a) Renúncia de receita realizada no setor de Informática no primeiro quadrimestre superior em 141,36% ao previsto na LDO para todo o exercício

À semelhança do observado na análise da renúncia de receita do 3º quadrimestre de 2019, a renúncia de receita para o setor de informática, no 1º quadrimestre de 2020, ficou bem acima do previsto para o exercício (141,36%), conforme pode ser visualizado na tabela acima.

Em 21/07/2020, por meio de correspondência eletrônica, a Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais (SAT/Sefaz) informou:

> Normalmente, distorções deste tipo decorrem de eventos relevantes positivos ou negativos que provocam mudanças no cenário econômico dos setores incentivados, tanto no interstício de tempo decorrido entre a elaboração da estimativa de renúncia e o momento efetivo de fruição dos incentivos, como, e principalmente, no período decorrido entre o ano que serviu como base para a projeção e o período da efetiva fruição de incentivos.
>
> […]
>
> A convalidação dos incentivos fiscais em âmbito nacional favoreceu de uma forma geral às empresas incentivadas enquadradas nos diversos programas de incentivos, especialmente, pela segurança jurídica proporcionada à relação entre estas empresas e os diversos estados envolvidos, com cessação de processos de cobranças administrativas e judiciais de valores de ICMS destacados em documentos fiscais e não recolhidos efetivamente, a chamada "glosa de créditos", adotada por praticamente todas as unidades da Federação em relação a mercadorias adquiridas de outros estados, porém, com maior ênfase em alguns programas de incentivos, dentre eles, o concedido ao setor de informática e eletroeletrônicos na Bahia.
>
> Este setor é contemplado com incentivos fiscais previstos no decreto n.º 4.316/95, dos mais expressivos concedidos no Brasil em termos de ICMS, englobando o diferimento do imposto nas importações de peças e partes e demais insumos utilizados na produção de equipamentos, o diferimento do imposto nas importações produtos acabados para revenda, conjugados com dispensa total do imposto incidente nas saídas dos produtos produzidos (destaque de 12% nos documentos fiscais e recolhimento zero) e redução de carga tributária para 1% nas revendas de produtos prontos importados (destaque de 12% nos documentos fiscais e recolhimento de 1%).
>
> Devido a sua expressividade, este benefício era bastante visado por outros estados, que buscavam glosar os créditos glosados dos destinatários das mercadorias produzidas e/ou revendidas, o que acabava desestimulando a atração de novos empreendimentos e ampliações dos já existentes e, consequentemente, o desenvolvimento de um polo de informática no estado.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDVAOY8

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

> Com a convalidação mencionada, a glosa de créditos deixou de ser realizada e os incentivos fiscais passaram a ser utilizados de forma plena, o que estimulou a instalação de novos empreendimentos e/ou ampliação das operações daqueles já existentes, refletindo em aumento de renúncia a partir do final de 2018 e em 2019. Quando da elaboração da estimativa de renúncia para 2020, em abril de 2019, não era possível antever com clareza este quadro, o que contribuiu em grande parte para a discrepância de valores apontada pela auditoria.
>
> Por fim, é interessante salientar, que, como se trata de renúncia de valores que não eram recolhidos previamente (receitas novas) uma maior renúncia apurada implica normalmente em maiores recolhimentos efetivos de ICMS, neste caso, restrito ao "corredor" de importações de mercadorias acabadas adquiridas para revenda.

À semelhança do opinativo externado no relatório da auditoria de acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre/2020, a auditoria considera plausíveis as justificativas apresentadas, mas recomenda que seja dada especial atenção pela Sefaz ao processo de elaboração de estimativas das renúncias a serem concedidas pelo Estado, de maneira que estas sejam mais aderentes ao previsto legalmente, para evitar que haja distorções capazes de afetar as metas de resultados fiscais previstas na própria lei de diretrizes orçamentárias.

Por meio do Sistema SEI, foram enviados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), cópias dos protocolos de intenções firmados no 1º quadrimestre de 2020 pelo Estado da Bahia. Os 18 protocolos encaminhados têm como compromisso do Estado incentivos fiscais, com a previsão de R$1.461.500.000,00 em investimentos, manutenção de 260 empregos e geração de 1001 empregos diretos e indiretos.

I.3.2.1 Benefícios concedidos às empresas no âmbito do programa Desenvolve

O Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve), instituído pela Lei Estadual n.º 7.980/2001, tem por objetivo fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de empregos e renda no Estado.

De acordo com o demonstrativo encaminhado pela Sefaz, o valor total da renúncia de receita do Programa Desenvolve no primeiro quadrimestre do exercício de 2020 foi de R$801.808.826,52.

a) Divergências entre a Renúncia constante do Demonstrativo produzido pela Sefaze valores apurados pela auditoria, com base no Sistema INC

Foram selecionadas seis empresas para verificação, cujos valores correspondem a 30,97% do total da renúncia fiscal do programa Desenvolve, no quadrimestre.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOVX
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Após a conferência dos cálculos da amostra, constatou-se divergência dos valores de renúncia de um contribuinte apresentados no Demonstrativo da Sefaz quando comparados aos lançamentos constantes no sistema Informações do Contribuinte (INC), gerenciado pela Secretaria, conforme apresentado na tabela a seguir.

TABELA 17 – Divergências encontradas entre valores de Renúncia – Demonstrativo Sefaz *versus* Sistema INC

Em R$

Empresa	Dedução	ICMS Desenvolve	Depósito Funcep	Renúncia Conforme INC	Renúncia Conforme Planilha Sefaz	Diferença
Contribuinte 1	54.998.537,53	4.163.555,84	3.747.200,25	47.087.781,44	33.724.802,31	(13.362.979,13)

Fontes: Demonstrativo encaminhado pela Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais (Diref), em junho/2020, mediante correspondência eletrônica, e relatórios extraídos do Sistema INC.

A Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais (SAT/Sefaz), em 21/07/2020, por meio de correspondência eletrônica, respondeu:

> […] para algumas empresas não é possível utilizar como parâmetro o valor lançado no campo Deduções da DMA para dimensionar a renúncia, pois este campo pode e é utilizado pelas empresas para lançar outros valores, a exemplo de créditos transferidos ou ressarcimentos, além dos valores dilatados. Assim, considerar a totalidade dos valores lançados neste campo como valor dilatado oriundo do incentivo fiscal não é apropriado e leva a um superdimensionamento da renúncia. Esta empresa, pela relevância em termos de arrecadação e renúncia de receita é acompanhada constantemente pelo Fisco e periodicamente sofre ações fiscais, que, conforme informado anteriormente, não apontaram uso indevido ou equivocado do incentivo fiscal, e, neste caso, é mais apropriado utilizar o valor arrecadado para dimensionar a renúncia. Pelo exposto, informo que o valor informado no demonstrativo, calculado com base na arrecadação no código de receita 2167, está correto.

Verifica-se, que, na mesma linha de respostas apresentadas para a mesma fragilidade observada em quadrimestres anteriores, a Sefaz afirma não ser possível estimar a renúncia apenas com base nos valores das deduções lançadas no Sistema INC e que, para tanto, necessário seria uma verificação dos valores lançados pelos contribuintes no sistema.

Recomenda-se, pois, que a Sefaz proceda a ações fiscais aprofundadas com vistas a apresentar valores de renúncia fidedignos tanto nos seus controles gerenciais quanto nos sistemas corporativos que administra.

I.3.2.1.1 Fiscalização das empresas com benefícios fiscais

Conforme o Art. 2º da Portaria Conjunta n.° 78/2004, a competência para fiscalizar o cumprimento, pelas empresas empreendedoras, dos compromissos assumidos nos protocolos de intenções firmados com o Governo do Estado cabe à SDE, nos seguintes termos:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

As atividades fiscalizatórias quanto ao cumprimento, pelas empresas empreendedoras, dos compromissos assumidos nos Protocolos de Intenções firmados com o Governo do Estado serão realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, na forma estabelecida pelo seu Regimento Interno.

Já no Art. 3º da mesma Portaria Conjunta, estabeleceu-se como competência da Sefaz fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias assumidas pelas empresas, na forma da legislação aplicável a cada modalidade de incentivo.

Por meio do Ofício n.º 208/2020 - Gasec, a SDE apresentou relatórios de visitas técnicas e/ou de acompanhamento e/ou questionários respondidos referentes a 53 empresas fiscalizadas, no primeiro quadrimestre de 2020.

Verifica-se uma redução do quantitativo de empresas fiscalizadas em relação ao quadrimestre anterior e, no que diz respeito à fiscalização *in loco*, constatou-se a realização de 14 visitas, mas observou-se melhora na qualidade das informações prestadas e na documentação suporte dessas informações.

Com efeito, a SDE tem encaminhado pedidos de informações a empresas, as quais têm efetivamente enviado documentos hábeis para a verificação do cumprimento de requisitos pactuados nos protocolos, a saber: Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), demonstrações contábeis etc.

De todo modo, considerando que, com base no demonstrativo da renúncia de receita apresentado pela Sefaz, somente no programa Desenvolve havia 326 empresas contempladas com incentivos fiscais, no quadrimestre sob análise, recomenda-se que a SDE continue envidando esforços com vistas ao aperfeiçoamento das estratégias de fiscalização, mormente as realizações de visitas técnicas, sem prejuízo da implementação de outras estratégias de fiscalização, tendo em vista o elevado número de empresas beneficiárias dos diversos programas de renúncia fiscal do Estado.

I.4 RESTOS A PAGAR

O Estado promoveu a publicação, nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º e 2º bimestres de 2020, dos demonstrativos dos Restos a Pagar, por Poder e Órgão. Nesses demonstrativos constam o acompanhamento dos montantes inscritos (em exercícios anteriores e em 31/12/2019), cancelados, pagos e os saldos a pagar dos restos a pagar processados e não processados, em conformidade com o previsto na LRF. Até o 1º quadrimestre de 2020, da totalidade dos recursos inscritos (R$1.091.191.908,66), foram pagos R$844.768.837,52 e cancelados R$56.554.018,48, resultando em um saldo a pagar de R$189.869.052,66.

Da análise dos referidos demonstrativos, constatou-se que estão em conformidade com os registros contábeis.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDI04MOY8

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

I.5 RESULTADO PRIMÁRIO

Os Demonstrativos do Resultado Primário integrantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao primeiro quadrimestre de 2020 foram elaborados de acordo com as orientações contidas na Portaria STN n.º 286/2019, que aprovou a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), válido a partir do exercício de 2020.

Os valores da receita e da despesa, utilizados para apurar o referido Resultado, estão de acordo com os Demonstrativos da Execução da Receita e da Despesa Orçamentária extraídos do FIPLAN Gerencial e com os cálculos realizados pela auditoria.

Na tabela a seguir, é apresentado o Resultado Primário (ou fiscal) até o fim do primeiro quadrimestre de 2020, destacando-se as principais receitas e despesas.

TABELA 18 – Resultado Primário até o primeiro quadrimestre de 2020

Em R$

Acima da Linha		
Descrição	**Previsão atualizada**	**Receitas realizadas até 2º bimestre**
Receitas Primárias	**44.580.772.291,00**	**14.489.347.530,14**
ICMS	**21.063.780.500,00**	**6.891.419.671,75**
Transferências	**14.324.721.554,00**	**4.919.575.974,15**
Transferências Correntes	13.442.350.101,00	4.778.235.430,20
Transferências de Capital	882.371.453,00	141.340.543,95
Outras Receitas Primárias	**9.192.270.237,00**	**2.678.351.884,24**

Descrição	Dotação Atual	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Restos a Pagar Processados Pagos	Restos a Pagar não Processados	
						Liquidados	Pagos
Despesas Primárias	**44.928.199.902,82**	**14.010.816.051,83**	**13.090.583.759,86**	**12.681.238.528,20**	**402.966.459,23**	**325.521.490,87**	**322.491.013,87**
Correntes	39.974.255.958,80	13.146.270.249,05	12.383.446.738,19	12.006.400.333,02	357.576.310,11	218.857.079,71	216.981.194,46
Investimentos	4.273.992.625,02	666.045.167,20	517.181.249,97	498.056.554,01	25.467.339,89	104.586.971,83	103.432.380,08
Outras Despesas Fiscais de Capital	679.951.319,00	198.500.635,58	189.955.771,70	176.781.641,17	19.922.809,23	2.077,439,33	2.077.439,87
Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-	-

Resultado Primário acima da linha (XXIV) = receita primária corrente e capital – (despesas pagas corrente e capital + Restos a Pagar processados pagos + restos a pagar não processados pagos) = 1.082.651.528,84

Meta para o Resultado Primário	Valor Corrente
Meta fixada no anexo das metas fiscais da LDO para o exercício de 2020	**(510.848.000,00)**

Fontes: Demonstrativos Bimestrais do Resultado Primário e Nominal disponíveis no *site*: www.sefaz.ba.gov.br, cálculos da auditoria e memória de cálculo dos Restos a Pagar fornecido pela Copaf/Sefaz e Siconfi.
Dos valores das Receitas Fiscais apresentados para a composição deste Resultado Primário estão deduzidas as contas de prefixo 9.

No período sob análise, como evidenciado na tabela anterior, houve superavit primário no total de R$1.082.652 mil. Vale salientar que a meta fiscal do Resultado Primário estabelecida para o exercício de 2020 na Lei Estadual n.º 14.101/2019 (LDO/2020), valor corrente, é negativa em R$510.848 mil.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDVAOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

I.5.1 – Desempenho das Principais Receitas e Despesas Fiscais

O desempenho das Receitas Fiscais realizadas até o segundo bimestre de 2020, das quais se destacam as oriundas do ICMS e das Transferências Correntes, está demonstrado na tabela a seguir. Para fins de comparação, são evidenciadas aquelas realizadas no período sob análise, em comparação com os valores apurados até os segundos bimestres dos exercícios de 2018 e 2020.

TABELA 19 – Desempenho das Receitas com ICMS e Transferências Correntes até o segundo bimestre – Exercícios 2018 a 2020, em termos reais

Em R$ mil

Receitas Realizadas	Valor Real			Variação %	
	Até o segundo bimestre dos exercícios				
	2018 (A)	2019 (B)	2020 (C)	(C)/(A)	(C)/(B)
ICMS	7.097.489	7.088.988	6.891.420	-2,9	-2,79
Transferências Correntes	4.723.228	4.886.606	4.778.235	1,16	-2,22

Fontes: valores base – Demonstrativos Bimestrais do Resultado Primário disponíveis no sítio eletrônico www.sefaz.gov.br e Siconfi.
Nota: Os valores relativos aos exercícios de 2018 e 2019 foram atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI – acumulado até abril/2020).

TABELA 18 – Desempenho das Despesas Primárias Correntes e as de Investimento, até o segundo bimestre – Exercícios 2018 a 2020, em termos reais

Em R$ mil

Despesas Empenhadas	Valor Real			Variação %	
	Até o segundo bimestre dos exercícios				
	2018 (A)	2019 (B)	2020 (C)	(C)/(A)	(C)/(B)
Primárias Correntes	14.056.819	13.722.068	13.146.270	-6,48	-4,2
Investimentos	809.251	713.149	666.045	-17,7	-6,61

Fontes: valores base – Demonstrativos Bimestrais do Resultado Primário disponíveis no sítio eletrônico www..sefaz.gov.br e Siconfi.
Nota: Os valores relativos aos exercícios 2018 e 2019 foram atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI – acumulado até abril/2020). Para as despesas, foram considerados os valores empenhados.

Verificou-se que no período em foco, em termos reais, a arrecadação da receita das duas rubricas consideradas foram, em sua maior parte, negativas. Por outro lado, as despesas foram menores em percentuais mais significativos, evidenciando um efetivo controle na relação receita/despesa.

II. RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL E PREVIDÊNCIA ESTADUAL

II.1. ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

II.1.1. DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

II.1.1.1. FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDI04OOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2020, referentes ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, foram publicados no SICONFI, conforme tabela a seguir:

TABELA II.01 – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DA DESPESA COM PESSOAL

PODER/ÓRGÃO	ATO NORMATIVO	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DIAS DE ATRASO
Poder Executivo	SICONFI	30/01/2020	27/05/2020	-
Poder Judiciário			26/05/2020	-
Assembleia Legislativa			25/05/2020	-
Ministério Público			28/05/2020	-
Defensoria Pública			28/05/2020	-

Fonte: DOE, DJE e DO da ALBA.

Com a implementação do modelo de geração dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) decorrentes da Matriz de Saldos Contábeis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), a orientação de consulta pública dos dados destes relatórios deve ser efetuada diretamente no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base na Portaria nº 549/2018.

II.1.1.2. MODELO ESTABELECIDO PELA STN

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 55, § 4º, estabelece que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos atualizados pelo Conselho de Gestão Fiscal. Contudo, o § 2º, do art. 50 da mesma lei, prevê que, enquanto não implantado o referido Conselho, caberá ao órgão central de contabilidade da União – Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas.

Neste sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional vem editando, desde 2001, Manuais de Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, estabelecendo, em cada edição, novas regras para elaboração dos Relatórios e dos Demonstrativos.

Na comparação dos Demonstrativos das Despesas com Pessoal publicados pelos Poderes Executivo e Judiciário, pela Assembleia Legislativa e pelo Ministério Público, relativos ao 1º quadrimestre de 2020, com o modelo aprovado pela Portaria da STN nº 286/2019, Anexo I, Parte IV, da 10ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais não foram identificadas inconsistências relevantes.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

II.1.2. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS DA DESPESA

Após apuração do cumprimento, pelos poderes e órgãos, dos limites estabelecidos na LRF, têm-se as seguintes observações:

II.1.2.1. CONCEITUAÇÃO LEGAL DE GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que "**a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**" (grifamos).

A LRF, em seu artigo 19, fixa o limite[2] da despesa total com pessoal, em percentuais da receita corrente líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo em 60%, o limite para os Estados.

Na tabela a seguir, estão dispostos os limites de gastos com pessoal para os Estados da Federação, conforme previsão contida no artigo 20, inciso II, parágrafos 1º e 4º, da LRF:

TABELA II.02 – LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

PODER/ÓRGÃO	%
Poder Executivo	48,60
Poder Legislativo	3,40
Poder Judiciário	6,00
Ministério Público	2,00

Fonte: Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao Poder Legislativo, a LRF estabeleceu a forma de cálculo dos limites máximos para as despesas com pessoal, por órgão integrante do referido Poder.

Com a publicação da Lei Estadual nº 14.101/2019 a repartição dos limites de pessoal, para os órgãos do Poder Legislativo do Estado da Bahia, a partir do exercício de 2020, ficou da seguinte forma:

TABELA II.03 – REPARTIÇÃO DO LIMITE DO PODER LEGISLATIVO

ÓRGÃO	%
Assembleia Legislativa	1,92
Tribunal de Contas do Estado	0,90
Tribunal de Contas dos Municípios	0,58

Fonte: Lei Estadual nº 14.101/2019.

[2] Os limites da despesa com pessoal, até o advento da LRF, eram estabelecidos pelas Leis Complementares nº 82, de 27/03/1995, e nº 96, de 31/05/1999.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDI04OOY8
TJCOI202011657A
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Releva destacar que a Lei Estadual nº 12.039/2010, já havia estabelecido modificações nos percentuais para 1,87% e 0,63% da ALBA e do TCM, respectivamente.

Cabe salientar o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN acerca desse assunto: "*A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente não tem poderes para estabelecer limites superiores aos estatuídos pela lei complementar prevista constitucionalmente como instrumento para fazê-lo*".

Ademais a LRF dispõe no § 1, do art. 20, que nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

II.1.2.2. COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

Nos termos do § 2º, do art. 18, da LRF, apresentamos, a seguir, tabela-resumo com os valores levantados pela Auditoria, relativos às despesas dos Poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público e Assembleia Legislativa, com auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, referente ao período de maio de 2019 a abril de 2020:

TABELA II.04 – DESPESAS COM AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-TRANSPORTE

Em R$

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	TOTAL
39.30 – Auxílio-Creche	972.260,64	0,00	0,00	0,00	972.260,64
39.07 – Vale-Transporte	35.404,37	0,00	0,00	0,00	35.404,37
49.01 e 02 – Auxílio-Transporte	132.837.687,54	26.209.972,57	3.348.345,54	0,00	162.396.005,65
39.34 – Vale-Refeição	758.548,45	777,00	47,34	14.640,00	774.012,79
46.01 e 02 – Auxílio-Alimentação	267.970.009,16	121.998.396,68	34.398.921,71	0,00	424.367.327,55
TOTAL	402.573.910,16	148.209.146,25	37.747.314,59	14.640,00	588.545.011,00
%	**68,40%**	**25,18%**	**6,41%**	**0,00%**	**100%**

De acordo com o artigo 18, da LRF, o cálculo da despesa com pessoal deve incluir todos os gastos do Estado com servidores ativos, inativos e pensionistas, sob quaisquer tipos de remuneração e vantagem, encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Estado às entidades de previdência.

Conforme mencionado nos Relatórios sobre as Contas Governamentais de exercícios anteriores, vem sendo considerado pelo Estado, para o cálculo da despesa bruta de pessoal dos Poderes e Órgãos, o somatório dos valores classificados contabilmente no grupo de despesa "Pessoal e Encargos Sociais" da Administração Direta e Indireta.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDW04OY8
TJCOI202011657A
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Quanto às despesas com auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, o Estado não as está contabilizando no grupo anteriormente mencionado, por considerar que constituem gastos de natureza indenizatória.

A matéria é controversa, tendo em vista a existência de divergências quanto à sua caracterização, tanto na esfera administrativa quanto judicial, nos âmbitos federal e estadual, existindo, também, posições que as consideram de caráter remuneratório[3], devendo, com efeito, integrar o cômputo da despesa total com pessoal.

Por meio da Nota nº 1.097, de 26/06/2007, a STN afirma que os Tribunais de Contas têm acertadamente conduzido esta controvérsia com certa cautela. Para alguns Tribunais a inclusão ou não, dessas parcelas, fica sujeita à verificação da temporalidade de sua concessão. Outros entendem que depende da lei que as instituíram, atribuindo-lhe natureza indenizatória ou remuneratória. A interpretação com maior adesão foi esta última.

As despesas relativas a auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição, auxílio-alimentação e auxílio-transporte pagas pelo Estado da Bahia não se incorporam à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, tampouco podem servir como base de incidência de contribuição previdenciária ou como rendimento tributável do imposto de renda, razão pela qual não foram consideradas como despesas de pessoal para fins de acompanhamento dos limites de pessoal, em atenção ao que estabelece a alínea “b”, do inciso I, do art. 1º, da Portaria Interministerial nº 519, de 27/11/2001, da STN, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, regulamentando o § 2º, do art. 50, da LRF, que as classificou no grupo “Outras Despesas Correntes” e não no grupo de “Pessoal e Encargos Sociais”.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU, em decisão exarada no Acórdão nº 894/2012, assim se manifestou:

> 9.1. cientificar a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de que as despesas concernentes a ativos, inativos e pensionistas da União relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão, integram as despesas de pessoal para fins do que estabelece o art. 18 da Lei Complementar 101/2000, não devendo ser contabilizados para esse fim os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência-saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990; [...]

A STN acolheu as recomendações do referido Acórdão sobre o critério de classificação dos benefícios de natureza assistencial na despesa com pessoal, conforme informação extraída da 9ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), válido a partir do exercício de 2019.

[3] Neste Sentido, RE – 227331/RS do STF. Contra RE – 281015/RS do STF.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOY8
TJCOI202011657A
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

II.1.2.2.1. OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL

No Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2020, o Poder Executivo publicou o valor de R$80.795.204,80, na rubrica “Outras Despesas de Pessoal”, referente a gastos com contratação de serviços de informática e processamento de dados e apoio técnico e administrativo. Registre-se que o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Assembleia Legislativa publicaram saldo zero, nessa rubrica.

II.1.2.3. CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

O § 3º do artigo 2º da LRF estabelece que a Receita Corrente Líquida deve ser apurada somando-se as receitas recolhidas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, o valor publicado da Receita Corrente Líquida, referente ao 1º quadrimestre de 2020, foi de R$36.209.168.085,34.

TABELA II.5 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PUBLICADA

Em R$

DISCRIMINAÇÃO	VALOR PUBLICADO
Receita Corrente	50.673.104.099,11
(–) Transferências Constitucionais e Legais	(6.832.260.668,05)
(–) Contribuições Prev. Assist. Social Servidor	(1.656.212.790,36)
(–) Compensação Financeira entre Regimes	(346.533.338,75)
(–) Dedução de Receita para Formação do Fundeb	(5.628.929.216,61)
(=) Receita Corrente Líquida	**36.209.168.085,34**
(–) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	(36.653.201,87)
(–) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	(58.000.000,00)
(=)Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	**36.114.514.883,47**

Fontes: Demonstrativo publicado nos sítios eletrônicos da Sefaz e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-Siconfi) e cálculos da auditoria.

No 1º quadrimestre de 2020, a Receita Corrente Líquida foi superior em 9,67%, em termos nominais, à do 1º quadrimestre de 2019, que alcançou o montante de R$33.015.815.571,76. Considerando-se que no período, com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI/FGV), ocorreu inflação de 6,10%, constata-se um aumento real de 3,37%.

Com base nos registros contábeis, não foram observadas diferenças significativas entre os valores que compõem a RCL publicada pela Sefaz e os apurados pelo TCE.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW04OY8

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

II.1.2.4. APURAÇÃO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

Nas tabelas a seguir são apresentados os valores de cada parcela integrante do cálculo da despesa com pessoal e o respectivo percentual de participação em relação à receita corrente líquida que foram publicados pelos Poderes e Órgãos:

Releva destacar que desde a 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais trouxe uma alteração na tabela do demonstrativo da despesa com pessoal para que as despesas sejam apresentadas mês a mês, além da apresentação do total acumulado nos últimos doze meses.

Neste sentido para uma melhor visualização tendo em vista o acréscimo de colunas no demonstrativo, estamos apresentando os valores pelos totais.

TABELA II.06 – COMPARATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA COM PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO PODER EXECUTIVO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R$

Discriminação	Poder Executivo (1)				
	Publicado(a)	Apurado pela Auditoria (b)	Diferença (a) - (b)	Apurado (3) conforme decisão TCE (c)	Diferença (a) - (c)
Despesa Bruta com pessoal (I)	**19.692,944.394,29**	**20.350.127.034,85**	**-657.182.640,56**	**20.350.127.034,85**	**-657.182.640,56**
Pessoal Ativo	12.621,843.754,52	12.621,843.754,52	0,00	12.621,843.754,52	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	6.990.303.892,97	6.990.303.892,97	0,00	6.990.303.892,97	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização	80.796.746,80	737.979.387,36	**-657.182.640,56**	737.979.387,36	**-657.182.640,56**
Despesas Não Computadas (II)	**4.381.962.233,49**	**3.372.294.280,88**	**1.009.667.952,61**	**3.857.598.435,52**	**524.363.797,97**
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	16.737.997,10	16.737.997,10	0,00	16.737.997,10	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	324.642.263,43	324.642.263,43	0,00	324.642.263,43	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	52.176.452,05	52.176.452,05	0,00	52.176.452,05	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.988.405.520,91	2.978.737.568,30	**1.009.667.952,61**	3.464.041.722,94	**524.363.797,97**
Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	**15.310.982.160,80**	**16.977.832.753,97**	**-1.666.850.593,17**	**16.492.528.599,33**	**-1.181.546.438,53**
RCL (2)	**36.114.514.883,47**	**36.114.514.883,47**	**0,00**	**36.114.514.883,47**	**0,00**
Participação da Despesa de Pessoal na RCL (%)	**42,40%**	**47,01%**	**-4,61%**	**45,67%**	**-3,27%**

Fontes: Relatório de Gestão Fiscal Publicado, FIPLAN Gerencial e cálculos da auditoria.
(1): Não obstante a autonomia funcional, administrativa e orçamentária da DPE, seus gastos com pessoal são registrados junto com os do Poder Executivo, em razão de inexistir, ainda, disposição legal definidora do limite de despesa com pessoal para aquele órgão.
(2): RCL ajustada conforme art. 166, § 13, da CF/1988.
(3): Na rubrica "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados" foi considerado nos cálculos efetuados pela auditoria a inclusão da Fonte de Recursos 260 – Transferência Baprev, no montante de R$485.304.154,64, conforme entendimento exarado no Parecer Prévio das Contas do exercício de 2018 (Processo TCE/002835/2019).

Em relação a diferença no montante de R$657.182.640,56, na rubrica "Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização" refere-se a despesas de contratação de serviços médicos/hospitalares para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) nas unidades de urgência, emergência e retaguarda, administrados

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDVAOY8
TJCOI202011657A
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

diretamente pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, que foram indevidamente classificados no elemento de despesa 39 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica) em vez do elemento 34 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização).

Com base nos contratos de prestação de serviços médicos e de multiprofissionais aos usuários do SUS nas Unidades de Saúde e hospitais de gestão direta da rede própria de saúde do Estado, de responsabilidade da Sais, por intermédio de credenciamento de médicos inscritos como pessoas jurídicas e mediante contratação de instituições, discriminados na tabela a seguir, constatou-se a execução de serviços de profissionais de saúde que se relacionam à substituição de servidores e empregados públicos em atividade finalística da Sesab.

TABELA II.07 – Contratação de Pessoal para Substituição de Postos de trabalho de Profissionais de Saúde em Atividades Finalísticas da Sesab - maio/2019 a abril/2020

Em R$

Tipo de Contratação	Contratado	Valor
Credenciamento de médicos	Diversas Pessoas Jurídicas	110.604.583,54
Contrato de Terceirização	Fundação José Silveira	280.307.530,39
	Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS)	158.159.846,38
	Instituto de Gestão e Humanização (IGH)	88.533.628,00
	Fundação da Associação Bahiana de Medicina (FABAMED)	3.335.979,58
	Consórcio ASCLEPIO	16.241.072,67
Total		**657.182.640,56**

Fonte: Dados fornecidos pela SAIS/SESAB, por meio de ofícios GASEC nº 1356 e 1394/2020 – SESAB/GAB datados de 01/10/2020 e 09/10/2020, respectivamente, em resposta às Solicitações da 2ª CCE.
Notas:1 O valor levantado referente aos gastos com serviços médicos por meio de Credenciamento de médicos decorrem de diversos contratos com Pessoas Jurídicas e parte desses contratos encontrava-se expirada.
2 Os valores levantados concernentes aos gastos com serviços de médicos e multiprofissionais de saúde por meio de contratação de entidades foram decorrentes dos seguintes contratos: FJS (nº 027/2017, 067/2014, 033/2016, 23/2019, 49/2019, 048/2018 e 020/2012), IGH (nº 015/2015, 038/2016, 052/2014, 036/2014, 022/2019, 67/2019 e 047/2018), INTS (nº 034/2016 e 050/2016), FABAMED nº 023/2016 e Consórcio ASCLEPIO nº 025/2019. Grande parte desses contratos encontrava-se expirada e os serviços permaneceram sendo prestados sem cobertura contratual e pagos por meio de indenização.

Tal classificação é incompatível com as orientações estabelecidas na 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) quanto às despesas de pessoal nos moldes exigidos pelo art. 18, § 1° da LRF, o qual estabelece que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Registre-se que, para auxiliar os órgãos públicos a registrarem corretamente suas despesas no Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55, inciso I, da LRF, a STN vem editando, anualmente, o mencionado Manual de Demonstrativos Fiscais, cuja nona edição foi aprovada pela Portaria nº 389, de 14/06/2018, vigente no exercício sob análise, que orienta e explica o que são despesas com pessoal e quais delas serão desconsideradas

TJCOI202011657A
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW04OY8
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

para fins de cálculo dos limites legais estabelecidos nos arts. 19 e 20 daquele diploma normativo, nos seguintes termos:

> […]
> **O conceito de despesa com pessoal também não depende de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação.** Assim, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público como as que poderão vir a ser contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público, por exemplo, deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da legalidade ou validade das contratações, bem como das eventuais cominações que possam advir.
> […]
> **2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização**
> As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, **empregada em atividade-fim da instituição** ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo **plano de cargos e salários** do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, **elemento de despesa 34** – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.
>
> […]
>
> A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público.
> […] (Grifos no original)

O referido Manual da STN (p. 502) ainda conclui sobre as despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta nos seguintes termos:

> Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, **por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas. (Grifo nosso)**
>
> [...]
>
> Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOJY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Releva destacar que esta situação tendo sido apontado em relatórios de auditorias anteriores deste TCE, referentes às prestações de contas da Superintendência de Atenção Integral à Saúde (SAIS), dos exercícios de 2012, 2013, 2015 e 2016.

Em relação à divergência de R$1.009.667.952,61 apontada no item "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados", foi proveniente da não inclusão pela auditoria das seguintes fontes de recursos:

a) Fonte 209 – Indenizações Extr. Óleo Bruto, Xisto Betum e Gás, Utilização de Recursos Hídricos e Exploração Recurso Miner. EC nº 19/14, no valor de **R$177.407.560,64**;
b) Fonte 213 – Recursos Diretamente Arrecadados por Entidades da Administração Indireta no valor de **R$27.563.442,52;**
c) Fonte 260 – Transferência do BAPREV (Decisão Judicial), no valor de **R$485.304.154,64;** e
d) Fonte 141 - Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, no valor de **R$ 319.392.794,81.**

Releva destacar que a Fonte 141 trata de recursos repassados aos Estados/Municípios oriundos da distribuição por parte da União dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019. Para os Estados/Distrito Federal, a Lei Federal nº 13.885 no § 1º, do Art. 1º, define que os recursos serão exclusivamente destinados para o pagamento de despesas previdenciárias e com investimentos.

Os recursos da Fonte 141 conforme entendimento da auditoria se caracterizam como aportes para cobertura de deficit financeiro, e não são receitas diretamente arrecadadas pelos fundos de previdência, portanto as despesas correspondentes não são dedutíveis da despesa bruta com pessoal. Esta posição já foi exaustivamente destacada nos relatórios de auditorias anteriores, quando do exame das demais fontes, conforme relatado a seguir.

Acompanhando o entendimento da Auditoria, quando do exame das Contas do exercício de 2018, **exceto quanto à Fonte 260**, o Tribunal Pleno do TCE/BA formulou a recomendação nº 31 no Parecer Prévio, no sentido de que o Poder Executivo se abstivesse de deduzir, no cálculo da despesa com pessoal, as despesas com inativos e pensionistas que sejam custeadas com recursos oriundos de transferências de royalties e de cessão do direito de operacionalização da folha de pagamentos.

Inicialmente convém mencionar, que este assunto foi objeto de questionamento da auditoria à Secretaria do Tesouro Nacional - STN quando em 13/11/2018 foi publicado o Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais de 2018, informando que a Bahia era um dos Estados que havia ultrapassado o limite de gastos com pessoal. Na ocasião verificou-se divergências entre o que foi publicado no Relatório de Gestão Fiscal de 2017 do Estado da Bahia e o que foi apurado no âmbito da Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) de 2017. As diferenças mais significativas estavam relacionadas justamente ao item "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados".

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOXY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Na oportunidade, em consulta formulada pela 6ª CCE, foi indagado se as supracitadas fontes deveriam ou não entrar no computo da rubrica "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados". Em resposta, a STN, por meio da Nota Técnica SEI nº 17/2018/GDESP/COREM/SURIN/STN-MF, datada de 21/12/2018, se pronunciou nos seguintes termos:

> 8. Neste sentido, foi realizada consulta por e-mail à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação - CCONF, coordenação responsável pela elaboração do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da STN.
>
> (...) **o entendimento expresso no MDF é que para que as despesas com pessoal custeadas com recursos vinculados ao RPPS sejam passíveis de dedução para cômputo da despesa, é necessário que tenha sido instituída alguma forma de equilíbrio financeiro e atuarial conforme regras da Secretaria de Previdência. Caso algumas das medidas de equilíbrio não tenham sido implementadas, o fato de vincular alguns recursos ao RPPS tem o mesmo significado de fazer o aporte financeiro nos casos de déficit.** A diferença nesse caso é que, ao invés do recurso ir para o tesouro do ente e depois ser repassado ao RPPS, o recurso está sendo direcionado diretamente ao RPPS, **mas a essência é a mesma.**
>
> **Esse entendimento vale também para os planos financeiros no caso da segregação das massas. Esse plano será sempre deficitário e independentemente de haver alguma vinculação de recursos para esse plano, esses recursos continuarão a ser tratados como repasse financeiro e as despesas custeadas com eles não poderão ser deduzidas. (Grifos nossos)**

Para maior esclarecimento a respeito do conteúdo que deve compor a linha de "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados", a STN transcreveu texto que consta na página 504 do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 8ª edição:

> 2. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados
>
> Recursos vinculados ao RPPS são os provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive, o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
>
> [...]
>
> No entanto, deve-se observar as regras contidas na Portaria MPS 746 de 27 de dezembro de 2011, que determina que os recursos provenientes desses aportes devem ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos e devem permanecer devidamente aplicados em conformidade com as

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos. Consoante o disposto no Art. 40 da Constituição Federal, a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, que trata das regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, estabelece que os entes federativos devem garantir tanto o equilíbrio financeiro quanto o atuarial dos respectivos regimes próprios. A avaliação financeira do RPPS leva em consideração as receitas e as despesas apuradas no exercício financeiro, podendo haver superávit ou déficit financeiro.

Assim, nos casos em que o RPPS apresente déficit financeiro, ou seja, quando as receitas auferidas não são suficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas em cada exercício, o tesouro do ente deverá arcar com o valor necessário para que o RPPS alcance o equilíbrio financeiro.

[…]

Caso essa avaliação indique déficit atuarial, a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, define formas de se promover o equilíbrio, sendo uma delas a elaboração de plano de amortização, estabelecido em lei, com prazo máximo de 35 anos para a acumulação dos recursos necessários à cobertura total desse déficit.

O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição patronal suplementar ou em aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial. As alíquotas de contribuição patronal suplementar são classificadas no elemento de despesa 13 – Contribuições Patronais, e os aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial no elemento 97– Aportes para cobertura de Déficit Atuarial.

Outra opção para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS é a segregação das massas de seus segurados, ou seja, a separação, a partir de uma data de corte, dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro ou o Plano Previdenciário.

Ressalta-se que a segregação das massas será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

Para os RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.

O mesmo acontece com o Plano Financeiro dos regimes que tenham optado pela segregação das massas. Nesse caso, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDV0AOD3

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Plano Financeiro não poderão ser deduzidas da despesa bruta com pessoal. Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira ou por alguma forma de aporte. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de déficit financeiro.

Ressalta-se que os recursos aportados no regime de previdência somente poderão ser considerados recursos próprios do RPPS quando houver a instituição formal de algumas das formas de equilíbrio estabelecidas na Portaria MPS nº 403. Se não houver a instituição legal de um plano de amortização conforme as regras estabelecidas na citada portaria, qualquer aporte de recursos no RPPS será considerado aporte para cobertura de déficit financeiro ou constituição de reserva para essa mesma finalidade em outro exercício. Nesse caso, as despesas custeadas com esses aportes não poderão ser deduzidas para o cálculo da despesa total com pessoal.

Também foi questionado à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação - CCONF, coordenação responsável pela elaboração do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, se os recursos para pagamento de benefícios previdenciários pelo FUNPREV com recursos oriundos das citadas fontes 209, 213 e 260, têm a mesma essência dos repasses para cobertura de insuficiência financeira, não deveriam, portanto, sequer transitar pela execução orçamentária. A este respeito a referida Coordenação acrescentou o seguinte detalhamento sobre o trecho do MDF acima destacado:

O trecho em destaque significa que, quando o ente não toma medidas de equilíbrio do RPPS, sempre existirá um déficit financeiro e, mesmo que algumas receitas tenham sido vinculadas diretamente ao RPPS, essas receitas não podem ser consideradas próprias do RPPS. Numa lógica da execução orçamentária, os recursos arrecadados são registrados como receita orçamentária pelo órgão tesouro e, em algumas situações, como na cobertura de déficit financeiro do RPPS, haveria somente um repasse financeiro do órgão tesouro para o órgão RPPS, visto que não haveria, nesse caso, uma arrecadação de receitas do RPPS. (Grifo nosso)

Quando o ente define que determinados recursos são contabilizados como arrecadação diretamente no RPPS, dando a entender que são recursos próprios do RPPS, sem que tenha sido implementada alguma medida efetiva de equilíbrio atuarial, ou mesmo nos planos financeiros da segregação de massas (nesse caso não existe busca de equilíbrio atuarial), entendemos que a essência não se modificou, ou seja, essa execução tem o mesmo significado de uma arrecadação feito pelo tesouro e um repasse financeiro para o RPPS. (Grifo nosso)

Em relação aos planos financeiros das segregações das massas, entendemos que quaisquer recursos que tenham sido repassados

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW0AQ0X8

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

> **para cobrir o déficit financeiro** (contribuições patronais mais contribuições dos servidores menos benefícios pagos) não podem ser considerados recursos do RPPS, **pois na essência, esse plano é deficitário e as despesas com os benefícios previdenciários que correspondem a esse déficit, não podem ser deduzidos para cômputo da despesa com pessoal.**

A STN conclui que a apuração da dedução relativa ao item "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados" se deu em conformidade à resposta da CCONF, deste modo, do questionamento apresentado pelo TCE-BA "[…] não decorrem quaisquer ajustes na apuração da meta 3 (Despesa com pessoal/RCL) constante da Avaliação definitiva do Estado do Bahia relativa ao exercício de 2017."

Por meio do Ofício 6.ª CCE n.º 12/2019, datado de 27/03/2019, encaminhado ao Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, Manoel Vitório, foram requeridos esclarecimentos sobre o entendimento divergente entre a STN e a SEFAZ que considerou as fontes 209, 213 e 260 na composição do item "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados". Por intermédio do Ofício GAB n°50/2019, a Superintendência de Administração Financeira se pronunciou nos seguintes termos:

> Fonte 209 - Trata-se de recurso decorrente das Transferências de Royalties, fonte vinculada cujo recurso está orçamentariamente destinado ao FUNPREV, procedimento que, decorre da Lei n° 13.144 de 03/04/2014 e Lei n° 13.153 de 16/04/2014.
>
> Fonte 213 - Trata-se de recurso oriundo de transferência por parte do Banco do Brasil em razão de contrato de Prestação de Serviço Financeiro e Outras Avenças nº 01/2016, firmado entre o Estado da Bahia e o banco citado, com anuência da procuradoria Geral do Estado, por meio do Processo nº 2014427978-0 referente a Contrato - Cessão de Créditos Royalties.
>
> Fonte 260 - Trata-se de recursos transferidos do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV para o Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV, fundos de natureza previdenciálria, com base em decisão proferida pelo Juízo da Segunda Câmara Cível do Tribuna de Justiça do Estado da Bahia, em processo ajuizado por parte da Amab - Associação dos Magistrados da Bahia.
>
> Vale esclarecer quanto ao item Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, a definição para o registro de valores, contida no MDF do exercício de 2018, (Pag.526):
>
> "Registra os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas com benefícios previdenciários, custeados com recursos vinculados ao RPPS, ou seja, provenientes de receita que financiam a previdência social dos servidores inativos e pensionistas [...]
>
> Seguem anexos, arquivos contendo os normativos citados, fundamentando que as referidas fontes devem compor o cálculo da rubrica "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados", no Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDVAOD3
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

A resposta encaminhada pela SEFAZ não esclareceu o questionamento da auditoria. Além de sucinto, em nenhum momento se adentrou e procedeu à análise pormenorizada sobre os vários pontos explicitados pela STN em sua nota técnica.

Como visto o entendimento da STN é que mesmo que algumas receitas tenham sido vinculadas diretamente ao RPPS, essas **receitas** não podem ser consideradas próprias do RPPS, sobretudo, se não foi implementada medida efetiva de equilíbrio atuarial. Desta forma os recursos oriundos da decisão judicial para transferências do BAPREV, da cessão de folha de pagamentos e de royalties do Estado são caracterizados como cobertura da insuficiência financeira, **portanto não podem ser deduzidos para cômputo da despesa com pessoal.**

Entretanto, no processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do estado da Bahia, relativa ao exercício de 2018, autuado sob n.º TCE/002835/2019, o Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da auditoria e da STN em relação a Fonte 260 – Transferência do BAPREV (Decisão Judicial), no valor de R$370.890.360,79, conforme trechos a seguir destacados do Parecer (Ref.2219222-1 - fls. 129 e 130):

> [...]
>
> Como se nota, a decisão judicial do TJ/BA, ao permitir que as receitas do BAPREV fossem direcionadas ao pagamento de benefícios de inativos e pensionistas atrelados ao FUNPREV, proporcionou a eliminação da principal característica do plano de segregação de massas que é a incomunicabilidade entre os fundos em repartição e em capitalização quanto aos respectivos beneficiários, recursos e obrigações.
>
> A partir da publicação da referida decisão monocrática, a divisão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - RPPS/BA em BAPREV e FUNPREV, como idealizado pela Lei Estadual nº 10.955/2007, passou a ter relevância apenas do ponto de vista contábil, porque, repise-se, os recursos próprios do BAPREV vêm sendo sistematicamente direcionados para pagamento de beneficiários do FUNPREV.
>
> Nesse sentido, enquanto não for reformada a decisão do TJ/BA, no plano fático, a divisão entre o BAPREV e o FUNPREV inexistirá, razão por que os recursos próprios de ambos, podendo ser utilizados para pagamentos de quaisquer beneficiários, deverão, como consequência da aludida decisão, ser deduzidos da despesa bruta com pessoal, na forma como constou nos demonstrativos apresentados.

O Pleno deste TCE na apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com exceção do posicionamento do Conselheiro Pedro Lino, seguiu o posicionamento e os cálculos efetuados pelo Parquet.

Na presente auditoria, tomando como parâmetro esta decisão, com a inclusão do valor de **R$485.304.154,64** como dedutível da despesa com pessoal, o percentual do Poder Executivo **atingiu 45,67%,** enquanto o Consolidado dos Poderes ficou em **54,67%**, ambos acima do limite de alerta.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDVAOY8
TJCOI202011657A
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

A conclusão da auditoria teve como principal fundamento a essência da operação de transferência de recursos entre o BAPREV e o FUNPREV, caracterizados como cobertura de insuficiência financeira, portanto, não dedutíveis das despesas com pessoal para fins de LRF. Não há como não deixar de enfrentar no caso em tela o aspecto contábil e a sua relevância, afinal de contas estamos tratando de demonstrativos cujas orientações são emanadas de portarias do Tesouro Nacional. Considerando os posicionamentos divergentes, a situação deveria ter merecido uma discussão mais aprofundada em função da relevância e complexidade da matéria.

A importância de se dar ênfase à essência das operações reside em retratar, de forma fidedigna, a situação em que se encontra o Estado da Bahia em relação ao cumprimento das despesas com pessoal. Cabe lembrar que o limite máximo de 48,6% foi definido na LRF a partir da metodologia de cálculo proposta pela STN. Na medida em que tal metodologia sofre constantes ajustes ou interpretações, o referencial pactuado torna-se ineficaz.

Cabe destacar que a STN ratificou o entendimento consubstanciado na Nota Técnica SEI nº 17/2018/GDESP/COREM/SURIN/STN-MF, após ciência dos fatos anteriormente relatados.

Esta situação torna-se mais delicada justamente num momento que a STN, por meio de convênio celebrado com os Tribunais de Contas, têm envidado esforços na busca da convergência de entendimentos em relação a vários temas, dentre eles aqueles relacionados a apuração da despesa com pessoal.

Destaca-se também que desde o 1º quadrimestre de 2011, a Defensoria Pública passou a publicar Relatório de Gestão Fiscal próprio, separadamente do Poder Executivo. Este procedimento foi adotado em consonância com a Portaria n° 249, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 30 de abril de 2010, que estabeleceu o preenchimento de Relatório de Gestão Fiscal pela Defensoria Pública segregado do Poder Executivo, mesmo não possuindo limites expressos pela Lei Complementar n°101/2000.

A citada portaria da STN, ao orientar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal pela Defensoria Pública Estadual, objetivou dar mais transparência na gestão do gasto público, entretanto ressaltou que os campos referentes aos limites não deveriam ser preenchidos, pois a Defensoria ainda não possui limites expressos na LRF.

Neste sentido, este TCE proferiu a Resolução nº 127/2016, em 01/11/2016, em resposta à consulta da Defensoria Pública, que gerou o Processo n° TCE/004639/2016, com o seguinte teor:

> Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Defensoria Pública Estadual foi erigida à condição de órgão constitucionalmente autônomo, não se sujeitando, face à autonomia administrativa, funcional e orçamentário-financeira que lhe foi outorgada pelo art. 134, § 2º, da Constituição Federal, ao limite específico de despesa com pessoal fixado para o Poder Executivo, no art. 20, inciso II, alínea “c”, da LRF, nem às restrições e medidas de redução de despesas desta natureza, aplicáveis

TJCOI202011657A

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDM04OY8

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

ao referido Poder na eventual hipótese de extrapolação das balizas legalmente previstas (arts. 22, parágrafo único, e 23 da LRF), podendo, para tanto, enviar projeto de lei à Assembleia Legislativa para a criação de cargos de Defensor Público, desde que possua situação financeira suficiente para tal, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo, pois, o aludido acréscimo financeiro ser inserido e vinculado às diretrizes orçamentárias para ela previstas e à disponibilidade financeira porventura existente na entidade. Enquanto não for superada a omissão do legislador, com a redistribuição dos limites específicos atualmente previstos, de modo a contemplar o novo perfil institucional da Defensoria Pública, os gastos com pessoal da aludida instituição observarão os limites estabelecidos nas leis orçamentárias, devendo, ademais, ser computados na despesa total com pessoal do ente federativo para fins de verificação do cumprimento do limite global estabelecido no art. 19 da LRF. (*grifamos*).

TABELA II.08 – COMPARATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA COM PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R$

DISCRIMINAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		
	PUBLICADO/ APURADO	PUBLICADO	APURADO	DIFERENÇA
Despesa Bruta com pessoal (I)	**674.932.212,54**	**667.897.337,14**	**667.897.337,14**	**0,00**
Ativo	583.895.599,72	591.788.978,85	591.788.978,85	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	503.803.972,66	498.388.619,24	498.388.619,24	0,00
Obrigações Patronais	80.091.627,06	93.400.359,61	93.400.359,61	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	91.036.612,82	76.108.358,29	76.108.358,29	0,00
Aposentadorias, Reservas e Reformas	62.881.022,97	56.774.889,86	56.774.889,86	0,00
Pensões	28.155.589,85	19.333.468,43	19.333.468,43	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Não Computadas (II)	**162.002.599,29**	**64.699.128,85**	**63.498.851,72**	**1.200.277,13**
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	24.848.118,06	24.848.118,06	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	74.888.801,17	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	80.974,13	104.566,69	104.566,69	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	87.032.823,99	39.746.444,10	38.546.166,97	1.200.277,13
Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I-II)	**512.929.613,25**	**603.198.208,29**	**604.398.485,42**	**1.200.277,13**
Participação da Despesa de Pessoal na RCL	**1,42%**	**1,67**	**1,67**	**0,00**

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Publicado e FIPLAN Gerencial.

Em relação à divergência de R$1.200.277,13 apontada no item "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados", foi proveniente da não inclusão pela auditoria da Fonte 141 - Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, pelos motivos expostos quando do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDV0AQ0X8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

exame do demonstrativo do Poder Executivo. As despesas custeadas com os recursos repassados pela Lei Federal nº 13.885, para o pagamento de despesas do fundo previdenciário que não esteja equilibrado atuarialmente não entrarão no rol de despesas não computadas do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, isto é, não serão dedutíveis. Os recursos aportados no fundo de previdência provenientes da Cessão Onerosa não serão considerados recursos próprios do RPPS. De outra forma, o aporte extra de recursos será destinado à cobertura de déficit financeiro, o que implica que as despesas custeadas com esses aportes não poderão ser deduzidas para o cálculo da despesa total com pessoal.

Releva destacar que apesar da diferença apontada, não houve impacto no limite da despesa com pessoal da ALBA.

TABELA II.09 – COMPARATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA COM PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO PODER JUDICIÁRIO

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R$

DISCRIMINAÇÃO	PODER JUDICIÁRIO			
	PUBLICADO	APURADO	DIFERENÇA	APURADO SEM CONSIDERAR EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL [1]
Despesa Bruta com Pessoal (I)	**2.497.724.776,24**	**2.497.724.776,24**	**0,00**	**2.895.194.963,43**
Pessoal Ativo	1.655.315.777,28	1.655.315.777,28	0,00	2.052.785.964,47
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.336.666.306,24	1.336.666.306,24	0,00	1.734.136.493,43
Obrigações Patronais	318.337.960,85	318.337.960,85	0,00	318.337.960,85
Benefícios Previdenciários	311.510,19	311.510,19	0,00	311.510,19
Pessoal Inativo e Pensionista	842.408.998,96	842.408.998,96	0,00	842.408.998,96
Aposentadorias, Reservas e Reformas	763.067.991,78	763.067.991,78	0,00	763.067.991,78
Pensões	79.341.007,18	79.341.007,18	0,00	79.341.007,18
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Não Computadas (II)	**759.617.120,26**	**757.183.886,75**	**2.433.233,51**	**757.183.886,75**
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	15.697.765,67	15.697.765,67	0,00	15.697.765,67
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	84.406,26	84.406,26	0,00	84.406,26
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	169.770.909,39	169.770.909,39	0,00	169.770.909,39
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	574.064.038,94	571.630.805,43	2.433.233,51	571.630.805,43
Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I-II)	**1.738.107.655,98**	**1.740.540.889,49**	**2.433.233,51**	**2.138.011.076,68**
Participação da Despesa de Pessoal na RCL	**4,81%**	**4,82**	**-0,01**	**5,92%**

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Publicado e FIPLAN Gerencial.
Nota 1: Agravo de Instrumento nº 0009599-89.2016.8.05.0000, que excluiu o IRRF dos servidores do TJ.

Em relação à divergência de R$2.433.233,51 nos exames preliminares identificamos tratar-se de diferenças constatadas nos meses de novembro e dezembro de 2019, cuja composição está destacada a seguir:

Em R$

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW4ADY8
TJCOI202011657A
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

MÊS	PUBLICADO	APURADO	DIFERENÇA
Novembro/2019	44.722.304,81	44.846.452,11	-124.147,30
Dezembro/2019	92.820.258,43	90.262.877,62 [1]	2.557.380,81
Total			**2.433.233,51**

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Publicado e FIPLAN Gerencial.
Nota 1: Deste montante, já está excluso o valor de R$21.024.993,19 referente à Fonte 141.

Em contato telefônico mantido com o Sr. Sandoval Costa Neto, Coordenador de Contabilidade/TJBA, explicitamos a situação identificada pela auditoria. O gestor informou que estaria levantando a composição das diferenças apontadas, entretanto não obtivemos retorno até o fechamento deste Relatório.

Através da Nota Explicativa n.º 02, parte integrante do Demonstrativo de Pessoal do Tribunal de Justiça, bem como de informações obtidas pela auditoria, foi apurado que as deduções no Pessoal Ativo foram compostos dos seguintes itens:

a) Imposto de Renda Retido na Fonte (R$397.470.187,19) incidente sobre a remuneração paga aos servidores, decorrente da Sentença de Mérito proferida nos autos da Ação Civil nº 0525175-62.2016.8.05.0001, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, visto a Sentença de Mérito representar a ratificação da liminar concedida no Agravo n.º 0009599-89.2016.8.05.0000.

b) Abono Pecuniário de Férias (R$17.325.213,41) e Abono Permanência (R$43.444.516,00), parcelas dedutíveis legalmente, consoante Resolução nº 031/2016, do Tribunal de Contas do Estado, publicada no DOE/TCE, em 04/05/2016.

No que pertine a estes itens, a auditoria ponderou conforme razões a seguir expostas:

Item "a" - Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração paga aos servidores:

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R$397.470.187,19, cumpre informar que sua exclusão para fins de cálculo da despesa com pessoal está amparada na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009599-89.2016.8.05.0000, que concedeu tutela provisória de urgência, publicada em 24/05/2016, anulando a decisão plenária do TCE no Processo nº TCE/005334/2015.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do referido recurso, decidiu:

> DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, fixando a competência do Juízo primevo, para processar e julgar o feito, bem como confirmo os efeitos da tutela de urgência deferida, liminarmente, suspendendo a decisão plenária do TCE/BA, no Processo nº TCE/005334/2015, e autorizando a exclusão do montante relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a remuneração paga a servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para fins de cálculo de despesas com pessoal. No que pertine ao AGRAVO INTERNO, não conheço do presente recurso, face à sua intempestividade.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW4OY8
TJCOI202011657A
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Posteriormente nos autos da Apelação nº 0525175-62.2016.8.05.0001, a Primeira Câmara Cível NEGOU PROVIMENTO AO APELO, preservando a incólume a sentença guerreada que declarou nulas as decisões Plenárias do TCE-BA, consubstanciadas no Parecer Consulta nº TCE/003829/2009 e no Parecer Consulta nº TCE/005334/2015, ordenando-se o reexame da matéria, proferindo novo ato, de modo a afastar o vício legal, ora apontado:

> APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SUSPENDEU A DECISÃO PLENÁRIA DO TCE/BA, NO PROCESSO Nº TCE/005334/2015. AUTORIZAÇÃO DA EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, PARA FINS DE CÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL. INSURGÊNCIA DO ESTADO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAB E INCOMPETÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

Discordamos com os fundamentos do agravo e a interpretação extensiva dada à LRF. O entendimento desta auditoria é que o IRRF não pode ser excluído da despesa total com pessoal, uma vez que tal exclusão não está contemplada pelo rol taxativo do inciso VI, do § 1º, do art. 19 da LRF.

Apesar das dificuldades que determinados entes têm atravessado para o pagamento da folha de pessoal, soluções circunstanciais para o cumprimento dos limites da despesa com pessoal devem ser evitadas, antes os esforços necessitam ser direcionados para a gestão responsável.

Lembramos que na divergência de entendimento acerca de normas atinentes à responsabilidade fiscal, a função de promover a devida harmonização é da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Conforme disposição expressa da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, o IRRF não pode ser deduzido do cálculo da despesa total com pessoal.

O Manual esclarece quais despesas não poderiam ser deduzidas para fins de verificação dos limites da LRF: a) despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos não vinculados; b) valores transferidos em decorrência da compensação financeira entre diversos regimes de previdência; c) o Imposto de Renda Retido na Fonte, que constitui, em realidade, receita tributária do ente empregador. De outra forma, a despesa com a remuneração bruta do servidor, a qual engloba o valor que, em um momento posterior, será retido para pagamento do IRRF, é despesa com pessoal. (*grifamos*)

Cumpre registrar que, em recente decisão, o Pleno deste TCE, ao apreciar a Auditoria de Acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2016, por meio da Resolução nº 05/2018 (Processo TCE/004369/2017), considerando que a decisão exarada no bojo do supracitado Agravo de Instrumento nº 0009599-89.2016.8.05.0000 suspendeu os efeitos da Resolução nº 132/2015 deste Tribunal de Contas, assim entendeu:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

> […] Considerando que a citada decisão judicial, de caráter provisório, acabou por estabelecer duplicidade de critérios para aferição de uma mesma realidade, cerceando esta Corte de emitir juízo segundo o quanto apurado mediante procedimento auditorial;
>
> Considerando que as decisões proferidas em sede de Consultas, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 05/91, "terão caráter normativo", com alcance, portanto, ultra partes;
>
> Considerando que os processos de contas da Secretaria da Fazenda e do Poder Judiciário (Tribunal de Justiça), exercício de 2016, estão em andamento neste Tribunal;
>
> Considerando os termos da Resolução nº 078/2017 deste Tribunal de Contas, exarada quando da apreciação da auditoria de acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal – 1º quadrimestre de 2016, que registram o entendimento deste Tribunal quanto à verificação acerca do cumprimento do limite das despesas com pessoal;
>
> Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade: a) se abster de emitir pronunciamento quanto ao cálculo das despesas com pessoal e encargos sociais (arts. 18 a 20 da LRF), 3º Quadrimestre do exercício de 2016, no pertinente ao Poder Executivo; b) se abster de emitir pronunciamento quanto ao cálculo das despesas com pessoal e encargos sociais (arts. 18 a 20 da LRF), 3º Quadrimestre do exercício de 2016, no pertinente ao Poder Judiciário; (*grifamos*)

Na Auditoria de Acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2017 (Processo TCE/004697/2018), o Plenário manteve decisão semelhante à supracitada Resolução nº 05/2018.

Item "b" - Abono Pecuniário de Férias e Abono Permanência:

A auditoria considerou como dedutíveis os valores dos abonos pecuniário de férias (R$17.325.213,41) e permanência (R$43.444.516,00), que perfizeram o montante de R$60.769.729,41.

Na tabela a seguir, os valores publicados encontram-se consolidados:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDMAOD8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

TABELA II.10 – COMPARATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA COM PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (CONSOLIDADO)

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R$

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO (*1)					
	PUBLICADO		APURADO CONFORME DECISÃO TCE		DIFERENÇA	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Despesa Bruto com Pessoal (I)	**24.021.679.053,08**	**726.899,12**	**24.678.861.693,64**	**726.899,12**	**-657.182.640,56**	**0,00**
Despesas Não Computadas (II)	**5.464.152.841,98**		**4.936.155.533,37**		**527.997.308,61**	
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	59.111.075,90		59.111.075,90		0,00	
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	399.652.537,54		399.652.537,54		0,00	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	225.218.948,14		225.218.948,14		0,00	
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.780.170.280,40		4.252.172.971,79		527.997.308,61	
Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I-II)	**18.558.253.110,22**		**19.743.433.059,39**		**-1.185.179.949,17**	
Participação da Despesa de Pessoal na RCL	**51,39%**		**54,67%**		**-3,28%**	

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal Publicados e FIPLAN Gerencial.

(*1) Contempla também a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

A diferença apurada no valor da Despesa Bruta com Pessoal, no montante de R$657.182.640,56 deve-se a não contabilização de despesas pelo Poder Executivo com pessoal terceirizado das atividades fins, lotados nas unidades de saúde e hospitais de gestão direta da rede própria do Estado, referente a Superintendência de Atenção Integral à Saúde – SAIS.

No que tange à diferença registrada no valor **R$527.997.308,61** refere-se a divergências identificadas pela auditoria na composição do item "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados" dos Poderes Executivo e Judiciário e ALBA. **Conforme antedito quando da análise do demonstrativo do Poder Executivo, caso não incluíssemos a Fonte 260 como dedutível no item "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados", o índice apurado para o "Consolidado" ficaria em 56,01%.**

Considerando os valores apresentados nas tabelas anteriores correspondentes ao cálculo da despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos, realizado pela auditoria, apresenta-se, a seguir, os percentuais alcançados para fins de verificação do cumprimento do limite legal:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVA0Y8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

TABELA II.11 – LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

Em R$

PODER/ÓRGÃO	LIMITE MÁXIMO (art. 20)	LIMITE PRUDENCIAL (art. 22)	LIMITE DE ALERTA (art. 59)	PUBLICADO	APURADO PELA AUDITORIA	APURADO CONSIDERANDO DECISÃO DO TCE[1]
CONSOLIDADO (*)	60,00%	57,01%	54,00%	**51,39%**	**56,01%**	**54,67%**
EXECUTIVO (**)	48,60%	46,17%	43,74%	**42,40%**	**47,01%**	**45,67%**
JUDICIÁRIO	6,00%	5,70%	5,40%	**4,81%**	**4,82%**	-
MINISTÉRIO PÚBLICO	2,00%	1,90%	1,80%	**1,42%**	**1,42%**	-
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1,92%	1,82%	1,73%	**1,67%**	**1,67%**	-

(*) Contempla os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.
(**) Contempla também a Defensoria Pública
[1] Considerando decisão do TCE-BA, foi inclusa a Fonte 260 – Transferência do BAPREV, no montante R$485.304.154,64, como dedutível no cômputo da despesa com pessoal do Poder Executivo.

Importante esclarecer a diferença existente entre os percentuais apurados pela auditoria no Poder Executivo e no Consolidado daqueles apresentados conforme decisão do Pleno deste TCE. Conforme destacado neste Relatório quando da apreciação das Contas do Governador, exercício de 2018, o Ministério Público de Contas entendeu que o valor da Fonte 260 – Transferência do BAPREV deve ser deduzido da despesa bruta com pessoal, posição divergente da auditoria e do Tesouro Nacional. Considerando que o entendimento do MP foi seguido pelo Pleno deste TCE-BA, a auditoria fez constar na tabela acima as duas situações, prevalecendo para efeitos da apuração dos limites o que foi determinado pelo Plenário.

A análise da TABELA II.11, demonstra que **o Poder Executivo e o "Consolidado" dos Poderes/Órgãos ultrapassaram o limite de alerta dos gastos com pessoal definidos pela LRF.**

Destarte, ao Tribunal de Contas caberá emitir alerta ao chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme determina o art. 59, § 1º, inciso II.

II.1.2.5 CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU MAJORAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO.

As observações desta auditoria quanto a criação, expansão ou majoração de despesas de caráter continuado prevista no art. 17 da LRF, relativamente àquelas decorrentes de gastos com pessoal dos servidores ativos e inativos, está exposto no item II.2.3 deste relatório.

II.2 ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM A PREVIDÊNCIA ESTADUAL

II.2.1 INFORMAÇÕES BÁSICAS

A Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar o sistema de previdência social, introduziu mudanças estruturais nos sistemas de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDM0AOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

O novo modelo previdenciário consolidou o caráter contributivo do sistema, bem como a necessidade do seu equilíbrio financeiro e atuarial. Também foram estabelecidas normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, até então inexistentes.

Com a edição da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, e a Portaria MPAS nº 4.992, de 05/02/1999, em consonância com a Emenda Constitucional nº 20/98, foram definidos parâmetros necessários para a implementação e organização dos regimes previdenciários dos servidores públicos, fundamentados nas normas gerais de contabilidade e atuária, visando torná-los transparentes, seguros, confiáveis, solventes e líquidos, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 163 da Constituição Federal, consolidou as mudanças introduzidas no sistema previdenciário dos servidores públicos, estabelecendo, dentre um conjunto de outras disposições a serem seguidas, regras para o comprometimento da receita com despesas de pessoal para cada ente da Federação, incluídas também as despesas com inativos e pensionistas.

Com a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, novas alterações foram introduzidas ao regime de previdência dos servidores públicos, destacando entre elas:

> a) a expressa determinação de contribuição para o sistema previdenciário dos inativos e pensionistas;
> b) a extinção da paridade, respeitados os direitos adquiridos, entre os proventos e pensões com os vencimentos dos servidores em atividade;
> c) a fixação de proventos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, conforme Lei nº 10.887/04, que regulamentou as disposições da EC 41/03;
> a) a vedação da existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

O pagamento das pensões, aposentadorias, salário-família dos funcionários aposentados e auxílio-reclusão devido aos servidores públicos estaduais, seus dependentes e pensionistas, até 2007, era feito pelo Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, criado pela Lei n.º 7.249/98, alterada pelas Leis n.º 7.437/1999, n.º 7.593/2000, n.º 7.943/2001, n.º 8.535/2002, n.º 9.003/2004 e n.º 9.444/2005, com participação contributiva do Estado da Bahia como patrocinador e dos funcionários ativos, inativos e pensionistas como participantes.

Em 01/01/2008 passou a vigorar a Lei Estadual nº 10.955/07, que alterou a denominação deste fundo para Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (FUNPREV) e também sua vinculação institucional da Secretaria da Fazenda para a Secretaria da Administração. Com o advento da referida Lei também foi

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW4AQY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

criado o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV, sendo ambos os Fundos administrados pela recém-criada Superintendência de Previdência - SUPREV, órgão integrante da estrutura da Secretaria da Administração.

II.2.2 DO DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

A LRF, em seu artigo 53, § 1º, inciso II, determina que o Relatório da Execução Orçamentária do último bimestre contenha, dentre outros, os demonstrativos:

> [...]
> II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Verificou-se que foi publicado o referido Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, contendo projeções de receitas e despesas para o exercício de 2018 até 2092.

II.2.3 CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece, no *caput* do art. 24, a proibição de criação, expansão ou majoração de benefício ou serviço relativo à seguridade social sem que seja indicada sua fonte de custeio total. Impõe ainda a necessidade de serem atendidas as prescrições constantes no art. 17 da citada Lei, exigindo, por parte do Ente Público, a adoção de medidas que deverão integrar o instrumento que criar ou majorar os benefícios, assim sintetizadas:

> a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 17, § 1º c/c art. 16, I);
>
> a) comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais (art. 17, §2º).

A expansão quantitativa de benefícios previdenciários encontra-se regulada no art. 24, 1º, inciso I da LRF, dispensando o Ente da Federação de cumprir as imposições supracitadas, nos termos transcritos a seguir:

> § 1º - É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:
>
> I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

O incremento de novas aposentadorias e pensões (expansão quantitativa) impactaram no volume de benefícios pagos. Tal elevação dos benefícios concedidos está respaldada nas exceções legais, contidas no § 1º, incisos I e II, do próprio artigo 24, da Lei Complementar nº 101/00.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW4ADY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Quanto a majoração na remuneração dos servidores ativos e, consequentemente, nos benefícios previdenciários dos inativos e pensionistas, não identificamos, no quadrimestre sob comento, atos concessivos desta natureza.

O Estado da Bahia, em cumprimento ao art. 4º, § 2º da LRF, fez integrar à Lei Estadual nº 14.101/2019 de 04/07/2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, o Anexo de Metas Fiscais consignando no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado valores relativos ao impacto financeiro de novas despesas de R$187 milhões e do aumento do salário mínimo na ordem de R$538 milhões, prevendo um saldo líquido no período de R$46 milhões.

II.2.4 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

II.2.4.1 FORMALIZAÇÃO DO RELATÓRIO

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre foi homologado no SICONFI em 27/03/2020 e o do 2º bimestre em 28/05/2020.

Estatui o art. 52, *caput* e § 2º, da LRF, que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, sob pena do ente público sujeitar-se às sanções do § 2º, do art. 51, do citado diploma legal, *in verbis*:

> § 2º - O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

II.2.4.2 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao 1º e 2º bimestres de 2020, cumpriram a exigência prevista no inciso II, do art. 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe que sejam acompanhados dos demonstrativos relativos às receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV, do artigo 50, da mesma lei.

O modelo desse demonstrativo e as respectivas instruções de preenchimento constam na Portaria nº 389/2018, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprovou a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo na Parte III, regras para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Anexo IV, regras para elaboração do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Comparando os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias constantes das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos ao 1º e 2º bimestres de 2020, com o modelo do Anexo IV, Parte III da supracitada Portaria e com os dados levantados pelo TCE no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia – FIPLAN Gerencial, constatou-se a regularidade das informações apresentadas.

II.2.5 MODALIDADE DE APLICAÇÃO 91 DA DESPESA PÚBLICA.

Por força da Portaria STN nº 688/2005, que modificou o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, foi criada a modalidade de aplicação "91" alterando a estrutura da despesa pública contida na referida norma. A inclusão da nova modalidade teve por objetivo eliminar a dupla contagem no recolhimento da contribuição patronal efetuado pelos entes públicos aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, *in verbis*:

> Art. 1º - (...)
>
> 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

A nova classificação deverá ser utilizada para os desembolsos orçamentários que tenham como destinatários entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Em contrapartida, deverá ser definida nova natureza de receita, para recepcionar os recursos repassados.

A Portaria nº 633/2006 também disciplinou que a aplicação da nova modalidade pelos entes públicos será optativa, podendo os repasses aos regimes de previdência serem feitos de acordo com os procedimentos constantes da Portaria nº 504, de 03/10/2003.

A Instrução Normativa da DICOP nº 04/06 determinou que, a partir de 15/02/2006, o empenho da despesa referente à Contribuição Patronal para o FUNPREV deverá ser efetuado na modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, elemento de despesa 13 - Obrigações Patronais.

No acompanhamento da LRF de quadrimestres anteriores, têm sido apontados nos relatórios divergências entre a receita registrada como contribuição patronal nos Fundos Previdenciários e a recolhida pela Administração Direta e Indireta ao FUNPREV e BAPREV, por meio da modalidade 91. No quadrimestre em análise, constatamos que o FIPLAN Gerencial não permite a emissão de relatórios da despesa paga quando selecionamos o campo "Subelemento", dispondo somente do valor liquidado. Tal situação foi um fator de limitação, pois comparávamos os valores da receita recolhida com a despesa paga.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Em Ofício GAB n.º 33, datado de 20/03/2019, encaminhado a este TCE, o Exmo. Secretário da Fazenda, Manoel Vitório, em resposta ao Conselheiro Relator da auditoria referente ao acompanhamento da LRF do 2.º quadrimestre de 2019 - Processo TCE/010135/2018, esclareceu que:

> Os pagamentos da despesa orçamentária são registrados por meio da funcionalidade NOB - Nota de Ordem Bancária individualizando o pagamento do principal e de cada consignatária a ele vinculada.
>
> A indicação de subelemento na inclusão da NOB poderia comprometer o desempenho da funcionalidade, especialmente em processos cuja liquidação - LIQ - possuísse mais de um subelemento e, ao mesmo tempo, existissem vários pagamentos a ela associados (principal e consignatárias).
>
> É importante acrescentar, todavia, que o Fiplan disponibiliza relatórios e informações por subelemento na fase da liquidação da despesa.

II.2.6 LIMITE DE GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS

O Relatório de Gestão Fiscal a ser publicado pelos titulares dos Poderes e Órgãos, definidos no art. 54 da LRF, tem a finalidade de possibilitar o controle do cumprimento dos limites estabelecidos na citada Lei. O art. 21, inciso II, desse diploma legal, disciplina acerca da nulidade de pleno direito ao ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda "o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo".

Paralelamente, no § 1º, inciso IV, art. 59, a LRF dispõe que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20, quando constatarem "que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei".

Já a Lei Federal nº 10.887, de 21/06/2004, que modificou o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, dispôs que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos regimes próprios de previdência social, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Dessa forma, procedemos o levantamento da contribuição patronal do Estado da Bahia para o custeio da previdência e da contribuição dos segurados, dos últimos 12 meses, obtendo o seguinte resultado:

TABELA II.12 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DOS SEGURADOS

Em R$

DESCRIÇÃO		MAIO/2019 A ABRIL/2020
(a)	Contribuição do Estado para a Previdência	2.215.135.866,10
(b)	Contribuição dos Segurados(1)	2.002.746.129,11
(a/b)	Contribuição do Estado em Relação à dos Segurados	1,11

Fonte: Relatórios extraídos do FIPLAN Gerencial.
(1) Inclui a Receita de Compensação Previdenciária do RGPS ao RPPS no valor de R$346.533.338,75.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3INDVAOY8
TJCOI202011657A
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Conforme demonstrado acima, a contribuição patronal do Estado da Bahia para o custeio da previdência em relação à contribuição dos segurados correspondeu a 1,11 no período analisado, portanto, dentro do limite estabelecido pela Lei Federal nº 9.717/98, que é de no máximo duas vezes a contribuição do segurado.

Ademais, o §1º, do art. 2º da norma anteriormente citada estatuiu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

No período auditado, o Tesouro Estadual repassou para o FUNPREV, com vistas à cobertura de seu deficit financeiro, recursos da ordem de R$3.298.987.071,78.

CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de acompanhamento da LRF relativos ao 1º Quadrimestre do exercício de 2020, estão a seguir sumariados os principais apontamentos colhidos pela auditoria:

CAP. I RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO – FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES, DÍVIDA PÚBLICA, RECEITA PÚBLICA, RESTOS A PAGAR, RESULTADO PRIMÁRIO E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na elaboração dos cálculos dos limites relativos ao 1º quadrimestre de 2020, apresentados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, bem como nas versões simplificadas desses documentos, foi constatada a regularidade dos valores publicados em relação aos contabilizados pelo Estado e constantes dos relatórios extraídos do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (Fiplan), exceto quanto:

Poder Executivo (Governo do Estado da Bahia)

a) Superavaliação das disponibilidades de caixa bruta e líquida em R$10.836.339,98, em função da não regularização de saldos contábeis de bancos, impactando na apuração da dívida consolidada líquida e do resultado nominal abaixo da linha (itens I.2.1.4 e I.2.3);

b) Não-incorporação de valores do passivo da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu (Desenvale) – Unidade Extinta (item I.2.2);

c) Renúncia de receita realizada no setor de Informática no primeiro quadrimestre superior em 141,36% ao previsto na LDO para todo o exercício (item I.3.2, a); e

d) Divergências entre a Renúncia constante do Demonstrativo produzido pela Sefaz e valores apurados pela auditoria, com base no Sistema INC (item I.3.2.1, a).

TJCOI202011657A
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDM04OY8
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Cabe informar que, em decorrência da pandemia da Covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 106/2020, instituindo regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, e aprovada a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que, além de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou o art. 65 da LRF.

Desta forma, tem-se que algumas regras previstas na LRF foram flexibilizadas e/ou postergadas. No âmbito deste trabalho, os principais impactos na aplicação da LRF durante a vigência do estado de calamidade pública estão relacionados à suspensão dos prazos de controle para adequação e recondução dos limites do endividamento, do atingimento das metas de resultados fiscais e da observância da regra de ouro.

CAP. II ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL E PREVIDÊNCIA ESTADUAL

a) Divergência de R$657.182.640,56 entre o valor publicado pelo Poder Executivo e o apurado pela auditoria na rubrica “Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização” referente à SESAB (item II.1.2.4);

b) Divergência de R$524.363.797,97 entre o valor publicado pelo Poder Executivo e o apurado pela auditoria na rubrica “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados”, referentes às fontes de recursos 141, 209 e 213 (item II.1.2.4);

c) Divergência de R$1.200.277,13 entre o valor publicado pela ALBA e o apurado pela auditoria na rubrica “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados”, referente à fonte de recursos 141 (item II.1.2.4);

d) Divergência de R$2.433.233,51 entre o valor publicado pelo TJBA e o apurado pela auditoria na rubrica “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados” (item II.1.2.4);

e) Divergência de R$397.470.187,19 entre os valores publicados pelo Poder Judiciário e os apurados pela auditoria referente a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração paga aos servidores (item II.1.2.4);

f) Limitação do FIPLAN em não permitir a emissão de relatórios da despesa paga com detalhamento de subelemento, o que inviabilizou o comparativo entre o valor da receita patronal registrada nos Fundos Previdenciários e aquela recolhida pela Administração Direta e Indireta ao FUNPREV e BAPREV, no 1º quadrimestre de 2020, por meio da modalidade 91 (item II.2.6).

No que pertine ao item “b”, cabe informar que a maioria do Pleno deste TCE/BA, quando da apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo relativo ao exercício de 2018, seguiu o entendimento do **Ministério Público de Contas** que considerou como dedutível da despesa bruta com pessoal a Fonte 260 – Transferência do BAPREV. Considerando esta decisão, no quadrimestre em análise, o Poder Executivo **atingiu o percentual de**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDW04MOY8
TJCOI20201657A
Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

45,67%, portanto acima do **limite de alerta**, enquanto o Consolidado dos Poderes ficou em **54,67%** dos gastos com pessoal definidos pela LRF, ultrapassando também o referido limite.

A auditoria tem posicionamento divergente em relação a inclusão da Fonte 260 – Transferência do BAPREV (Decisão Judicial), no valor de **R$485.304.154,64**, e, amparada por Nota Técnica emitida pela STN, apurou que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial, enquanto o "Consolidado" dos Poderes/Órgãos **ultrapassou o limite de alerta** dos gastos com pessoal definidos pela LRF, pois atingiriam os percentuais de **47,01%** e **56,01%**, respectivamente.

Em relação ao item "e", convém ressaltar que o percentual publicado (4,81%) da despesa total com pessoal do Poder Judiciário, está amparado em decisão judicial que autorizou a exclusão de despesas com IRRF no montante de R$397.470.187,19. Sem este efeito, **ultrapassaria** o limite prudencial de 5,70%, conforme cálculos efetuados pela auditoria.

Assim, este TCE/BA **deve expedir alerta ao chefe do Poder Executivo que ultrapassou o limite de alerta (45,67%)**, em cumprimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no art. 59, § 1º, inciso II.

Salvador, 15 de outubro de 2020.

Jose Raimundo Bastos de Aguiar
Superintendente Técnico

Yuri Moises Martins Alves
Coordenadora da 3ª CCE

Mauricio Souza Ferreira
Coordenador da 6ª CCE

Renilda Brito Santos
Gerente de Auditoria

Simone Souza da Silva
Gerente de Auditoria

Osvaldo do Rosário do Vale
Gerente de Auditoria

Eduardo Mattedi e Silva
Auditor

Maria Clara Sandes Seixas
Auditor de Contas Públicas

Renane Márcia Costa Casqueiro
Auditora Estadual de Controle Externo

Olívia Mamede Couto Raymundo
Auditora Estadual de Controle Externo

Otoniel Jorge Magalhães Costa
Auditor Estadual de Controle Externo

Rita Suely Bomfim
Auditora de Contas Públicas

Uilce Almeida de Campos
Auditora Estadual de Controle Externo

Floripedes Almeida Carvalho Peixoto
Técnico de Nível Médio

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDVAOY8
TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual
66
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Jose Raimundo Bastos de Aguiar
Superintendente Técnico - Assinado em 16/10/2020

MAURICIO SOUZA FERREIRA
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 16/10/2020

Simone Souza da Silva
Gerente de Auditoria - Assinado em 16/10/2020

Eduardo Mattedi e Silva
Líder de Auditoria - Assinado em 16/10/2020

Renane Marcia Costa Casqueiro
Líder de Auditoria - Assinado em 16/10/2020

Otoniel Jorge Magalhaes Costa
Líder de Auditoria - Assinado em 16/10/2020

Uilce Almeida de Campos
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 16/10/2020

Yuri Moises Martins Alves
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 16/10/2020

Renilda Brito Santos
Gerente de Auditoria - Assinado em 16/10/2020

Osvaldo do Rosario do Vale
Gerente de Auditoria - Assinado em 16/10/2020

Maria Clara Sandes Seixas
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 16/10/2020

Olivia Mamede Couto Raymundo
Líder de Auditoria - Assinado em 16/10/2020

Floripedes Conceicao Almeida
Técnico Nível Médio - Assinado em 16/10/2020

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDM4ODI3

TJCOI202011657A

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C1NDI0NJYX

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: KARINA CORREIA MARTINEZ.
Documento Nº: 923303.16788963-9658 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Justiça Estadual
67
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DOCUMENTO Nº: TJ-COI-2020/11657
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

DESPACHO

Embora a ponderação dos auditores do TCE contrária a não contabilização do IR ao cômputo da despesa de pessoal, os mesmos reconhecem a Sentença de Mérito proferida nos autos da Ação Civil nº 0525175-62.2016.8.05.0001. Dessa forma, o percentual publicado (4,81%) da despesa total com pessoal do Poder Judiciário, está amparado em decisão judicial que autorizou a exclusão de despesas com IRRF no montante de R$397.470.187,19. Não havendo nada a acrescentar, tomamos ciência do presente relatório e retornamos o expediente à CTJUD.

Em 13/11/2020

MAURÍCIO GÓES DANTAS
DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTO

PEDRO LÚCIO SILVA VIVAS
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDM4ODI3

TJCOI202011657A

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: MAURÍCIO GÓES DANTAS, PEDRO LÚCIO SILVA VIVAS.
Documento Nº: 923303.16806407-6072 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fernanda Pinto Dantas Braga
Notificado - Assinado em 10/12/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3NDM4ODI3